



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 1/2017

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de janeiro de 2017

- número 1/2017 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: Dr. Arthur Pinheiro Pedrosa

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	25
Jurisprudência de Direito Civil	28
Jurisprudência de Direito Constitucional	44
Jurisprudência de Direito Penal.....	59
Jurisprudência de Direito Previdenciário	74
Jurisprudência de Direito Processual Civil	91
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	110
Jurisprudência de Direito Tributário.....	120
Índice Sistemático	133

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. OBRA PARALISADA. INVASÃO PELA POPULAÇÃO AFETADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. PERÍCIA. HONORÁRIOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. OBRA PARALISADA. INVASÃO PELA POPULAÇÃO AFETADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. PERÍCIA. HONORÁRIOS.

- Contrato celebrado entre o DNOCS e a Galvão Engenharia S/A para a construção da Barragem Figueiredo. Paralisação da obra em face de invasão feita pela população afetada, reivindicando o pagamento das indenizações.

- Se a empresa fica a disposição do contratante, com as obras paralisadas, esta deve ser indenizada pelo prejuízo sofrido, para resguardar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

- O obstáculo à continuidade das obras foi causado, essencialmente, pela inexistência de pagamento, por parte do DNOCS, das indenizações devidas aos atingidos pela construção da barragem, o que, inclusive foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela própria autarquia.

- Cálculos que não podem incluir o (Benefícios e Despesas Indiretas), em verbas tributárias.

- Adoção do laudo pericial. Laudo que analisou detidamente todos os pontos levantados pelas partes.

- Quanto ao pedido de afastamento da verba honorária, feito pela GALVÃO ENGENHARIA S/A, entendo-o procedente. É que a parte

autora foi vencedora na ação, cabendo, portanto, à parte vencida, no caso, o DNOCS, o pagamento dos honorários, os quais fixo em R\$ 50.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, tendo em vista que o recurso foi proposto antes da entrada em vigor do CPC/2015.

- Apelo do DNOCS e remessa oficial improvidas. Apelação do particular parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.689-CE

(Processo nº 0000462-08.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FLORESTA NACIONAL DO IBURA/SE.
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PLANO DE MANEJO. FIXAÇÃO
DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ILEGITI-
MIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELA-
ÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELO DO ICMBIO PARCIALMENTE
PROVIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FLORESTA NACIONAL DO IBURA/SE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PLANO DE MANEJO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELO DO ICMBIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União, dado que contra ela nenhum pedido é formulado e a elaboração completa do plano de manejo, objeto da postulação, incumbe ao ICMBIO que, nos termos da Lei nº 11.516/2007, cuida-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autônoma administrativa e financeira.

- Apesar de não haver dúvidas quanto à importância da pretensão perseguida pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública, resta incompatível com a realidade administrativa a fixação de prazo para que a autarquia federal, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, conclua em 12 (doze) meses a elaboração e implementação do Plano de Manejo da Floresta Nacional do Ibura/SE.

- É que, consoante definido pelo art. 2º, XVII, da Lei nº 9.985/2000, o plano de manejo é “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação

das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”. Daí se vê que realizar tais ações resulta em procedimento complexo e de custo elevado. Tanto assim é que a partir de informações extraídas dos autos, verifica-se que para a elaboração do plano de manejo há necessidade de observância de cerca de quatorze etapas, dentre as quais a realização de diagnóstico das características ambientais e sociais da flora, análise e identificação de toda a cobertura vegetal, uso e ocupação do solo, unidades geomorfológicas, bacia hidrográfica, rede de drenagem, relevo, rede viária do interior e do entorno, infraestrutura instalada, sítios históricos.

- De mais a mais, somadas à reconhecida complexidade, resta evidente que a realização de todas as ações, necessárias à implementação do plano de manejo, demanda também a existência de prévia disponibilidade orçamentária, princípio basilar e de observância obrigatória pela Administração Pública quando da realização de quaisquer despesas.

- Apelação da União provida. Apelo do ICMBIO parcialmente provido tão somente para excluir o prazo de 12 (doze) meses, fixado pela sentença para cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Apelação Cível nº 571.934-SE

(Processo nº 0003023-66.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ANTT E UNIÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. INFRAÇÕES DE
TRÂNSITO E TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS.
RETENÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. TAXA DE TRANS-
BORDO. ILEGALIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANTT E UNIÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. TAXA DE TRANSBORDO. ILEGALIDADE.

- Trata-se de apelações interpostas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e pela UNIÃO contra sentença proferida pelo douto Juízo da 24ª Vara da SJ/PE que reconheceu a ilegalidade da apreensão e da liberação condicionada previstas no Decreto nº 2.521/98 e no art. 1º da Resolução nº 233/2003 da ANTT e determinou a liberação do veículo de placa HWA4024 sem qualquer condicionamento ao pagamento de multas ou “taxa” de transbordo pela ANTT, ficando assegurado à autoridade administrativa apurar no cumprimento desta decisão eventuais irregularidades que impeçam a circulação do veículo até que sejam sanadas, nos termos da legislação de trânsito e indeferiu o pleito de liberação do veículo de placa HVN1731, retido pela PRF, pelo não saneamento de irregularidades previstas em dispositivos do CTB e que autorizam a retenção do bem até a regularização devida. Assegurando, porém, a liberação do veículo se, após sanadas as irregularidades já referidas, o não pagamento de contraprestação de estadia figurar como único óbice para tanto.

- No caso dos autos, os veículos, cujas liberações ora se pretendem, encontram-se constrictos por fundamentos diversos. O automóvel de placa HVN1731 foi retido pela PRF, com fundamento em infrações ao CTB (“Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB” – art. 232 – e “Conduzir o veículo: sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante; e com o equipamento de sistema de iluminação e de sinalização alterados” - art. 230, IX, XIII).

- Por outro lado, o veículo de placa HWA4024 teve sua circulação embargada com base no Auto de Infração da ANTT nº 2662118, por ter sido flagrado realizando o transporte de passageiros sem autorização e não possuir vínculo com a empresa Transporte Coletivo Brasil e teve como negativa de restituição a ausência de pagamento do montante pecuniário a título de transbordo.

- Conforme salientado pela ANTT em sede preliminar, a sua responsabilidade se restringe ao veículo de placa HWA4024, em relação ao qual lavrou auto de infração. No que concerne ao bem de placa HVN1731, a responsabilidade é da União Federal, pois foi a PRF quem autuou o veículo.

- Pela leitura do auto de infração nº T069125015 (Id. 4058300.1515651), o veículo de Placa HVN1731 teria infringido os arts. 230, IX e XIII, e 232 do CTB, que assim dispõem: Art. 230. Conduzir o veículo: (...) IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante; (...) XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados; (...) Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização; Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código: (...) Infração - leve; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

- Com relação à infração prevista no art. 230, IX, do CTB (Conduzir o veículo: (...) IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante), como observou o ilustre sentenciante, a requerente sequer expôs os fundamentos do seu pedido de liberação, conforme se constata em sua petição Id. 4058302.1603069. Segundo informação prestada pela PRF, estava faltando o macaco e o extintor de incêndio se encontrava descarregado, de forma que está configurada a infração, nos moldes do art. 230, IX, do CTB, devendo, por tal motivo, ser aplicada a penalidade de multa, bem como a retenção do veículo até a regularização da questão.

- Já no que se refere à infração disciplinada no art. 230, XIII, do CTB (Art. 230. Conduzir o veículo: (...) XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados), a autora afirmou que o farol de milha não constitui equipamento obrigatório, de forma que não poderia ter sido penalizada por tal motivo. Entretanto, conforme bem afirmado pela União Federal, não se sabe ao certo se o descumprimento de tal exigência seria o real motivo da penalização, tampouco a autora comprova a referida alegação, pois não necessariamente a irregularidade se encontra no farol de milhas.

- Quanto à infração do art. 232 do CTB, a demandante argumenta que não teria como apresentar a documentação à PRF em Caruaru/PE, haja vista que o documento teria sido retido pela PRF de Itaobim/MG, tendo sido concedido prazo para que fosse aferido o tacógrafo do mesmo com base no art. 270 do CTB. Não foi informado nos autos, entretanto, o motivo pelo qual o documento foi retido pela PRF de Itaobim/MG, ou o porquê de não ter sido sanado o defeito pela parte demandante.

- Assim, é possível observar que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as irregularidades apontadas pela PRF inexistiam e que inexistiam motivos suficientes para a apreensão do veículo de placa HVN1731.

- Desta feita, considerando que a demandante infringiu os dispositivos legais e os mesmos preveem a penalidade de retenção do veículo. Uma vez supridos os vícios existentes no bem móvel, pode haver a sua liberação, independente do pagamento de taxa de transbordo.

- Com relação ao veículo placa HWA4024 (retido pela ANTT) a recusa à devolução do veículo se fundamenta no condicionamento ao pagamento da quantia devida a título de transbordo, que encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico no Decreto nº 2.521/98 e no art. 1º da Resolução nº 233/2003 da ANTT.

- Apesar de as alegações da demandada de que a retenção do veículo estaria em concordância com o Código Civil vigente e as medidas cautelares próprias da Lei de Processo Administrativo Federal, entende-se que a constrição da circulação de veículos automotores pela ANTT, ou qualquer outra entidade, fundamentadas na ausência de pagamento da verba de transbordo e multas é ilegal, uma vez que não encontra respaldo na lei, tendo fundamento apenas em decretos regulamentares e resoluções, os quais, por sua vez, extrapolam a sua finalidade ao assim disporem.

- Ademais, o STJ pacificou o seu entendimento em sede de recurso repetitivo (RESP 1.144.810/MG) e por intermédio de edição de enunciado sumular de que “a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas” (Súmula 510, STJ): ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.144.810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).

- Destarte, o condicionamento ao pagamento de verbas pecuniárias inerentes ao transbordo para liberação do veículo automotor de placa HWA4024 se apresenta como ilegítimo.

- Como bem salientou o ilustre sentenciante, essa solução, por certo, não significa condescendência do Poder Judiciário com o transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização, tampouco premia o infrator ou estimula o incremento dessa atividade clandestina. Não há dúvidas de que essa prática deve ser fiscalizada e punida com extremo rigor. É necessário, para tanto, a observância dos princípios que informam o Estado Democrático de Direito, e o

Poder Judiciário possui, nessa perspectiva, o poder-dever de controlar a legalidade dos atos administrativos.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0807970-46.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de novembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO, PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE, CONHECENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA, ORA AGRAVADA, ACOLHEU, PARCIALMENTE, A PRETENSÃO E DETERMINOU A EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA CDA OS VALORES RELATIVOS ÀS MULTAS IMPOSTAS À EXCIPIENTE PELA CONDUTA DE POSSUIR EM SUA RESIDÊNCIA 10 (DEZ) ANIMAIS SILVESTRES NÃO CONSIDERADOS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO, CONSOANTE PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 24, § 4º, DO DECRETO 6.514, PERSISTINDO, PORÉM, AS MULTAS APLICADAS PELA POSSE DE 2 (DOIS) TUCANOS, HAJA VISTA SE TRATAREM DE ANIMAIS CONSTANTES DE LISTAS OFICIAIS DE FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, FLS. 116-120

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO, PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE, CONHECENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA, ORA AGRAVADA, ACOLHEU, PARCIALMENTE, A PRETENSÃO E DETERMINOU A EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA CDA OS VALORES RELATIVOS ÀS MULTAS IMPOSTAS À EXCIPIENTE PELA CONDUTA DE POSSUIR EM SUA RESIDÊNCIA 10 (DEZ) ANIMAIS SILVESTRES NÃO CONSIDERADOS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO, CONSOANTE PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 24, § 4º, DO DECRETO 6.514, PERSISTINDO, PORÉM, AS MULTAS APLICADAS PELA POSSE DE 2 (DOIS) TUCANOS, HAJA VISTA SE TRATAREM DE ANIMAIS CONSTANTES DE LISTAS OFICIAIS DE FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, FLS. 116-120.

- É cediço que a exceção de pré-executividade apenas é cabível para suscitar matérias de ordem pública, tais como a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, bem como prescrição e decadência, sob a condição, em hipótese alguma, de não demandarem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

- Em princípio, a validade da CDA é matéria passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, eis que não há controvérsia fática, tratando-se de simples interpretação da norma.

- A autoridade competente aplicou a multa de R\$ 500,00 por indivíduo não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (10 espécies: 1 bem-te-vi, 1 concriz, 1 bigode, 2 sabiás e 5 marrecos, totalizando R\$ 5.000,00) mais R\$ 5.000,00, por indivíduo de espécie constante de listas de fauna brasileira ameaçada de extinção, a saber: 2 tucanos, (totalizando R\$ 10.000,00), nos termos dos incs. I e II, do art. 24, do Decreto 6.514/2008

- A discricionariedade da dispensa da aplicação de multa, pela autoridade administrativa, prevista no § 4º, do art. 24, do Decreto 6.514, ocorre no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, a demonstrar que o crime cometido é de baixa lesividade ao meio ambiente.

- No caso, o cometimento das infrações contidas nos incs. I e II, do art. 24, do Decreto 6.514, de forma conjunta, demonstra a gravidade da conduta praticada, por envolver, também, guarda doméstica de espécies ameaçadas de extinção, por um longo tempo, dificultando que estes animais voltem à natureza.

- A autoridade administrativa agiu dentro da lei, não se aplicando, ao caso, a discricionariedade do § 4º, do art. 24, do Decreto 6.514, devendo ser mantidos os valores inscritos na CDA.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 144.614-PE

(Processo nº 0001067-62.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INADIMPLE-
MENTO INJUSTIFICADO. IMPROVIMENTO**

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO. IMPROVIMENTO.

- Titular de cessão de uso de área pública, para fins de exploração de estacionamento nas dependências do Aeroporto Presidente Castro Pinto, o apelante deixou de cumprir com o pagamento das prestações em dinheiro que lhe competia, a justificar a procedência do pleito de cobrança.

- Não restou evidenciada a existência de fato da Administração, capaz de influir no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, uma vez: a) a retirada de cerca de proteção que circundava a área do estacionamento se deu com a instalação de grade metálica em seu lugar, persistindo significativo desnível entre a área do estacionamento e a da via pública, a indicar que, se não houve a cobrança de tarifas, mais foi por inércia e negligência do apelante do que por ato da Administração; b) a prova dos autos indicada que a área do estacionamento permaneceu separada daquela do canteiro de obras, sendo de notar que o apelante não demonstrou que a apelada impôs que os veículos da construtora deveriam ser custodiados na área cedida para exploração do apelante; c) não ser ilegal a elevação, em junho do ano de 2007, do preço total da prestação devida pelo apelante, a qual oscilou de R\$ 357,41 para R\$ 721,83, pois, em contrapartida, o mesmo aditivo que assim dispôs mais do que duplicou a área cedida para exploração, a qual foi aumentada de 5.144,15 metros quadrados para 10.461,35 metros quadrados, restaurando-se, assim, a equivalência entre as prestações.

- Apelo a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 588.763-PB

(Processo nº 2008.82.00.005205-7)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE
CIÊNCIAS AERONÁUTICAS. CUSTEIO DE HORAS DE VOO.
POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE CIÊNCIAS AERONÁUTICAS. CUSTEIO DE HORAS DE VOO. POSSIBILIDADE.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o FNDE a promover o financiamento de todas as horas de voo – relativas à disciplina denominada prática de voo – necessárias à conclusão da graduação da autora no curso de Ciências Aeronáuticas, mantido pela Escola Superior de Aviação Civil - ESAC.

- Em suas razões, sustenta o FNDE que o limite de crédito concedido pelo FIES deve ser estabelecido no momento da conclusão de inscrição no programa, e que o mesmo se dá em virtude de cálculo de valores necessários a toda a graduação do estudante. Ressalta que as aulas práticas de voo somente podem ser financiadas com recursos do FIES se constam como disciplinas obrigatórias na grade curricular do curso e que após a conclusão do curso teórico, é direito da estudante ter seu diploma devidamente emitido pela IES. Destaca, ainda, que no caso a parte autora somente solicitou o financiamento, através do FIES, do curso teórico de Ciências Aeronáuticas, tendo havido o repasse de 100% do valor contratado, e que em nenhum momento requereu o financiamento do curso prático de Ciências Aeronáuticas, fazendo-o, agora, de maneira extemporânea e através do Poder Judiciário.

- Em suas contrarrazões, a parte autora/apelada ressalta que no contrato do FIES, não contém nenhuma cláusula contratual proibitiva da complementação financeira para disciplina de “prática de voo”, destacando para o disposto no artigo 4º da Lei 10.020/2001. Ressalta que a disciplina denominada Prática de Voo integra as chamadas

disciplinas obrigatórias, sem as quais o aluno não conclui o curso e, portanto, não está apto a pilotar aviões, razão primeira de todos os alunos na busca pelo mencionado curso. Defende seu direito constitucional à educação, na condição de elevado a direito fundamental.

- A Constituição Federal, em seu art. 205, preceitua ser a educação um direito de todos e um dever do Estado, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- Tratando-se as aulas práticas de voo de requisito necessário à conclusão do Curso de Ciências Aeronáuticas, não se pode excluí-las do programa de financiamento estudantil, sob pena de descumprimento do comando constitucional e do esvaziamento das finalidades a que se destina o FIES. No mesmo sentido, julgado desta Terceira Turma: PJE nº 08007105520144058201, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, Julgado em 19/03/2015.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0800531-53.2016.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. ENFERMEIRO. ATIVIDADE PRIVATIVA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE. TÉCNICO, AUXILIARES OU TERCEIROS SEM HABILITAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. ENFERMEIRO. ATIVIDADE PRIVATIVA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE. TÉCNICO, AUXILIARES OU TERCEIROS SEM HABILITAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDA.

- Remessa Necessária à Sentença, que julgou procedente o pedido da Parte Autora no sentido de determinar ao Município de Salgado - SE a adoção de medidas a fim de evitar/sanar irregularidades nas Unidades de Saúde da Municipalidade.

- IRREGULARIDADE. UNIDADES DE SAÚDE: Como as Unidades de Saúde do Município de Salgado - SE não apresentam profissional habilitado para prestar o adequado atendimento ao público, com a devida inscrição no COREN/SE, o Município deve ser compelido a manter enfermeiro nas Unidades de Saúde, durante todo o período de funcionamento, suspender a prática de atividades privativas de enfermeiros por técnicos e auxiliares, ou terceiros sem habilitação, bem como determinar a promoção de anotação de responsabilidade técnica de todas as Unidades de Saúde junto ao COREN/SE.

- Remessa Necessária Improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 523.094-SE

(Processo nº 0000094-88.2011.4.05.8502)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 3 de novembro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO
MINERVA. PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA EM ÁREAS DE
BAIXA RENDA DA REGIÃO METROPOLITANA - PROMETRÓPO-
LE. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS SIGNI-
FICANTES AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS
À ATIVIDADE EXTRATIVA DA DEMANDANTE/RECORRENTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO MINERVA. PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA EM ÁREAS DE BAIXA RENDA DA REGIÃO METROPOLITANA - PROMETRÓPOLE. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS SIGNIFICANTES AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE EXTRATIVA DA DEMANDANTE/RECORRENTE.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido feito pela empresa Minerais Santa Clara S/A contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - 4º DNPM e a Agência de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, de proibição da execução da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto Minerva.

- Sustenta a recorrente que está autorizada a lavar e explorar água mineral em local que figura na área de intervenção do Prometrópole (Programa de Infraestrutura em Áreas de Baixa Renda da Região Metropolitana do Recife) e que o DNPM, através do Parecer Técnico nº 6.328/45 e Ofício nº 1314/4 DS - DNPM/2007, teria dado ensejo à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto (a chamada ETE-Minerva). Diz a recorrente, que o parecer técnico acima mencionado é contraditório ao informar que “A construção da ETE-Minerva, observando a restrição com base na posição relativa ao Poço Seu Zeca acima referida (item 12.4), pode ser efetivada e não impedirá que no futuro a empresa Águas Minerais Santa Clara S/A possa se expandir”. Defende que seria obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e que a estação de tratamento de

esgoto evidencia risco de contaminação do Aquífero do Beberibe pela ETE-Minerva, especificamente dentre da área de proteção da Água Mineral Santa Clara.

- Busca a recorrente a cessação das obras realizadas para a construção de estação de tratamento de esgoto - ETE parte do Programa de Infraestrutura em áreas de baixa renda da região metropolitana do Recife - PROMETRÓPOLE.

- Para melhor apreciação da alegação de dano ambiental, o Juiz de primeiro grau determinou a realização de perícia judicial, a qual concluiu que o risco de contaminação do Aquífero de Beberibe Inferior é insignificante, nos seguintes termos: “os estudos e pareceres técnicos hidrogeológicos realizados na área demonstram que o risco de contaminação do Aquífero Beberibe inferior [sobre o qual a demandante possui direito de lavra], pela ETE Minerva, é muito baixo ou nulo, em virtude da ocorrência e proteção das camadas superiores argilosas impermeáveis e/ou semi impermeáveis, amplamente comprovado na documentação produzida neste processo” (fl. 481).

- Sobre o questionamento se a construção da ETE-MINERVA impedirá que no futuro a empresa Águas Minerais Santa Clara S/A possa se expandir, dentro da área do decreto de lavra concedido pela União para explorar água mineral do aquífero Beberibe, respondeu o perito que “Não, a construção da ETE-MINERVA não afetará o aquífero Beberibe inferior na área do decreto de lavra da empresa Águas Minerais Santa Clara S/A, e portanto não impedirá que no futuro a empresa Águas Minerais Santa Clara S/A possa se expandir”.

- Também nas informações técnicas do MPF (fl. 629), em atendimento ao despacho de fl. 427, opinou-se, com base na “prova técnica judicial produzida nestes autos”, pela improcedência do pedido, não se fazendo necessário, assim, qualquer outro exame técnico.

- Quanto à questão ambiental, pelo que se observa dos pareceres acostados aos autos (perícia e parecer técnico MPF), a ETE - Miner-va não se tornará um sério risco para o meio ambiente, como quer fazer crer a recorrente, mas se trata de obra que tem por finalidade, precisamente, dar o adequado tratamento aos dejetos e efluentes que estavam sendo lançados a céu aberto, como bem fundamentado na sentença recorrida.

- Ademais, conforme informação acostada às fls. 792/793, o Programa de Investimentos em Infraestrutura em Áreas de Baixa Renda - PROMETRÓPOLE, que foi parcialmente financiado pelo Banco Mundial - BIRD, cujas ações foram iniciadas em 2003, teve sua implementação oficialmente concluída em dezembro de 2012.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 540.797-PE

(Processo nº 2009.83.00.003069-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
CRIAÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. CONVERSÃO
DA PENA DE MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA
E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- Agravo de instrumento que ataca decisão que denegou o pedido autoral de tutela antecipada em ação anulatória, formulado com o intuito de suspender a exigibilidade da multa ambiental, a qual lhe foi imputada pela criação de pássaros silvestres em cativeiro (8).

- O § 2º do art. 72 da Lei nº 9.605/98 preconiza ser possível a aplicação da advertência independentemente de outras sanções previstas no dispositivo legal, o que revela não haver ordem de precedência ou interdependência entre as penalidades, de modo que não há vedação à imputação de multa sem prévia advertência.

- Em que pese a possibilidade de a infração ambiental ser sancionada por meio de multa simples, é certo que o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98 também possibilita a conversão da pena pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

- Assim, cabe ao poder público, pautado no princípio da proporcionalidade e nos parâmetros estabelecidos no art. 6º do aludido diploma legal, aplicar a multa ou cometer ao infrator a prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

- Na hipótese em apreço, considerando que a criação dos animais (pássaros silvestres) se deu sem propósito comercial, o autor é financeiramente carente e o ato ilícito não ocasionou danos graves ao meio ambiente (já que as aves foram devolvidas ao meio natural), tem-se que a aplicação da multa simples, ao menos num juízo de cognição sumária, revela-se desproporcional, havendo a possibilidade da conversão acima mencionada.

- Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade da multa ambiental.

Processo nº 0805047-81.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO
MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000.
PRECEDENTES**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. PRECEDENTES.

- O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos.

- Legalidade da Comissão de Permanência, no caso de inadimplência, inadmitida a cumulação com qualquer outro encargo contratual.

- A incidência dos juros remuneratórios ocorre na atualização das prestações mensais devidas, descabida sua aplicação no caso de atraso no pagamento, sob pena de haver dupla remuneração. Cabimento da multa de mora de 2%. Contrato de adesão.

- Apelo parcialmente provido.

Processo nº 0801103-03.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL

MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PENALIDADES DIANTE DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INVERSÃO DO COMANDO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS

EMENTA: CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PENALIDADES DIANTE DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INVERSÃO DO COMANDO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça “Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação”. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, *DJe* 09/12/2011). Assim, a legitimidade da CEF só restaria afastada caso sua atuação se desse apenas na qualidade de operador do financiamento, no que estaria agindo como agente financeiro em sentido estrito, mas este não é o caso dos autos. Precedentes: PROCESSO: 20068300009309002, EIAC 513.826/02/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Pleno, JULGAMENTO: 22/07/2015, PUBLICAÇÃO: *DJe* 04/08/2015 - Página 42; PROCESSO: 08071214520154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016; PROCESSO: 08004814320154058401, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 29/01/2016.

- Tanto a CEF como a construtora devem se responsabilizar solidariamente pelos encargos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor.

- Em havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da “taxa de obra”, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Precedente: AG 08022007720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma.

- No que pertine à indenização pelos lucros cessantes, a parte autora vem arcando com o pagamento da prestação mensal do imóvel financiado, sem poder usufruir do mesmo no tempo acordado, restando patente o dano material. O caso vertente deve ser analisado sob a ótica do entendimento adotado em relação aos casos de vício de construção de imóveis, no âmbito do SFH, em que esta Corte Regional possui jurisprudência uníssona no sentido de que a Caixa Econômica Federal e a Construtora devem ser responsabilizadas, de forma solidária, pelo pagamento de aluguéis dos mutuários prejudicados. Isso porque o fundamento do pagamento dos aluguéis nesses casos consubstancia-se no impedimento do comprador ocupar o imóvel adquirido, fazendo com que o mesmo tenha que alugar imóvel para garantir sua moradia e de sua família. Na situação presente, a utilização da analogia se impõe, já que, da mesma forma, o contratante comprador está impossibilitado de desfrutar de seu imóvel no tempo acordado, tendo que se socorrer à outra alternativa de moradia. Manutenção da sentença que fixou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, a título de lucros cessantes.

- Em que pese a existência de cláusula contratual que prevê a imposição de multa em desfavor do consumidor na hipótese de impontualidade em relação ao pagamento das prestações, não há no contrato firmado entre as partes qualquer cláusula que preveja a incidência de penalidades em face da mora das rés, o que configura violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, bem

como desrespeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, assim, diante da comprovada impontualidade na entrega do imóvel, faz-se necessário o estabelecimento de regra de idêntico conteúdo em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Construtora. Portanto, a multa moratória de 2%, bem como o pagamento dos juros de mora correspondente a 0,033% ao dia devem incidir sobre o valor do imóvel, nos termos da cláusula décima sexta do contrato, já que há expressa previsão de que os encargos incidirão sobre o valor das obrigações em atraso.

- Aduz o autor que o imóvel objeto da presente contenda fora vendido como condomínio fechado, sendo que não existe muro na circunscrição do bem. Relata que em contato com a empresa, foi-lhe informado que não seria realizada a construção do muro.

- A publicidade enganosa ou abusiva é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o autor juntou panfletos em que consta a promessa de que o empreendimento seria um condomínio fechado, enquanto a própria construtora afirmou em sua contestação que não iria fazê-lo por ser o empreendimento um loteamento. Assim, deve a Construtora realizar a construção do referido muro.

- Os danos morais restaram, de fato, configurados, haja vista o atraso de mais de 2 (dois) anos do prazo fixado para a conclusão das obras. Mantido o valor fixado pela sentença, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Apelações improvidas.

Processo nº 0803326-87.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 3 de novembro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E TRIBUTÁRIO
DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO FISCAL EM
DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE
SUSPENSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENI-
ZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO
VALOR. JUÍZO DE RAZOABILIDADE**

EMENTA: CIVIL E TRIBUTÁRIO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO FISCAL EM DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.

- Remessa necessária em face da sentença que julgou procedente a ação para condenar a União ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, à Sociedade Civil de Advogados, por ter inscrito em Dívida Ativa crédito tributário relativo à COFINS, que se encontrava com a exigibilidade suspensa por força do Parcelamento REFIS (Lei nº 11.941/09). A sentença determinou, ainda, a aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da atualização monetária dos valores devidos, bem como a aplicação das Súmulas 54 e 362, do STJ, quanto aos termos iniciais.

- Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é prescindível a discussão acerca de elementos subjetivos identificáveis, a saber, o dolo ou a culpa do agente. Necessidade de identificação apenas de três elementos, de ordem objetiva: a conduta, o dano e o nexo causal.

- A inscrição de débito com exigibilidade suspensa em Dívida Ativa se revela ilegítima, ensejando o dever de indenizar os potenciais danos causados, tendo em vista o abalo acarretado à moral e à honra da Sociedade Civil de Advogados.

- Valor atribuído pelo Magistrado, de R\$ 5.000,00, que se revela razoável diante da importância indevidamente inscrita em Dívida Ativa (R\$ 44.673,56), e correlato às condições pessoais e econômicas das partes, bem como às circunstâncias do fato e suas consequências,

além de atender ao caráter pedagógico inibidor da reincidência, não ensejando fonte de enriquecimento sem causa.

- Correta a aplicação da Súmula 54, do STJ, que fixou, para a hipótese, o termo inicial dos juros de mora como a data do evento danoso, bem como da Súmula 362, do STJ, que determinou a incidência da correção monetária desde a data do arbitramento.

- Esta Colenda Terceira Turma firmou o entendimento de que, enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, que reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado - (AC 581.028/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 11/06/2015).

- A propositura da ação se deu na vigência do antigo CPC, assim, a fixação da verba honorária deve observar a regra nele encartada. Manutenção dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC/1973.

- Remessa necessária provida, em parte, apenas para determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal na atualização monetária e juros de mora dos valores devidos.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 565.227-CE

(Processo nº 0001616-61.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TENTATIVA DE ACORDO FRUSTRADA. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2001 E CLÁUSULAS 19 E 20 DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO E REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TENTATIVA DE ACORDO FRUSTRADA. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2001 E CLÁUSULAS 19 E 20 DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO E REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo particular, em face de sentença que julgou procedente a presente Ação de Reintegração de Posse, determinando a desocupação do imóvel em 30 dias e, em caso de descumprimento, a expedição do respectivo mandado de reintegração.

- Uma vez que a cobrança se refere às taxas de arrendamento cujos vencimentos ocorreram de 2006 a 2012 e a presente ação foi proposta em 2013, conclui-se que não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos, previsto pelo art. 205, do Código Civil.

- Todos os trâmites legais foram obedecidos, uma vez que: a) a parte ré foi devidamente notificada; b) a mesma se encontra inadimplente desde junho/2006, como restou provado pelos documentos acostados aos autos; e c) houve tentativa de acordo, que restou frustrada.

- A rescisão contratual e as consequências do inadimplemento, como a configuração de esbulho possessório e a possibilidade de

reintegração de posse, estão expressamente previstas no contrato firmado entre as partes (Cláusulas 19ª e 20ª).

- Consoante o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas de arrendamento relativas ao imóvel arrendado e o inadimplemento desses encargos autoriza a rescisão antecipada do contrato e a propositura da ação de reintegração de posse, em razão da caracterização de esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. O apelante se encontra inadimplente desde junho/2006, em relação às taxas de arrendamento e condominiais, razão pela qual houve a rescisão contratual, possibilitando a propositura da presente ação de reintegração, em face do esbulho possessório de posse, como de fato procedeu a CEF.

- Embora este juízo seja sensível à precária condição de acesso à moradia digna que assola grande parte da população brasileira, a situação dos autos não pode ser considerada ilegal ou mesmo desproporcional, uma vez que se tentou dar uma solução amigável ao litígio e houve a observância do devido processo legal.

- Não há que se falar em violação à dignidade da pessoa humana e ao direito social à moradia, ambos previstos no texto constitucional, pois a situação de um arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, notadamente quando há inúmeras outras pessoas, além dos já beneficiados pelo Programa de Arrendamento Residencial, que se mostram habilitadas a participar do Programa e, assim, aptas a celebrar contratos individuais de arrendamento residencial com a CEF. Precedentes desta Corte.

- Tampouco merecem prosperar as alegações de teoria da imprevisão, diante do longo período de inadimplência do réu, e de desproporcionalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual devem

ser revistas, uma vez que a revisão dos valores contratados não é possível em ação de reintegração de posse e não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes. Precedentes desta Corte.

- Não provimento da apelação.

Apelação Cível nº 566.215-CE

(Processo nº 0009640-44.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 3 de novembro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFI-
CAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES
GENÉRICAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse do bem no patrimônio da demandante.

- O apelante não apresentou provas ou indícios suficientes para comprovar que realmente não recebeu a notificação acostada aos autos pela instituição financeira.

- A teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida na doutrina e na jurisprudência, afirma que não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. (REsp 1.255.179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, *DJe* 18/11/2015).

- No caso dos autos, o apelante sustentou genericamente o adimplemento substancial, afirmando, apenas, que efetuou o pagamento de 57% das parcelas acertadas. De modo que não demonstrou o total já pago do financiamento, bem como a proporcionalidade entre os valores pagos e o total do débito contratual.

- O apelante não apontou quais seriam as ilegalidades praticadas pela instituição financeira, de modo que, consoante o enunciado da Súmula nº 381 do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários, razão pela qual devem ser rejeitadas alegações genéricas de cobrança abusiva.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800765-11.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 3 de novembro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO
EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO.
REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. DANOS
MORAIS. INCABIMENTO**

EMENTA: CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS. INCABIMENTO.

- José Sidney Tavares Maia propôs ação ordinária em face da CEF objetivando que a instituição bancária seja compelida a dar continuidade às aplicações em título de capitalização previamente acordadas, com o acréscimo das atualizações contratuais devidas, ou, alternativamente, a devolução da quantia já aplicada na sua totalidade, sem qualquer desconto, e com o acréscimo de juros e atualização monetária durante todo o período. Requer, ainda, a condenação da CEF em danos materiais e morais, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

- Após sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso de apelação alegando que: a) em 17/08/2007, contratou junto à CEF título de capitalização com aplicação mensal no importe de R\$ 200,00, por um prazo de aplicação de 60 (sessenta) meses consecutivos, cujo pagamento das parcelas se daria através de débito em conta; b) no mês de agosto do ano de 2008, o sistema da CEF não realizou o débito em conta corrente, embora tenha mantido saldo suficiente para que fosse aplicada a quantia contratada, bem assim que nos meses subsequentes; d) foi informado que o título contratado havia sido cancelado por falta de pagamento, ou mesmo, por falta de valor em conta corrente para fins de aplicação; e) não houve atraso de pagamento, mas sim a ocorrência de erro no sistema da CEF, que embora avisada pelo autor, não regularizou a situação de modo a evitar os danos por este suportados; f) não deu causa para que a CEF promovesse o cancelamento unilateral

– sem qualquer notificação – do título em questão, devendo, assim, ser responsabilizada por erro, pois lesivo ao direito contratante, já que – segundo alega – permaneceu durante 5 (cinco) meses com seu dinheiro em conta corrente, sem remuneração, sem aplicação no título de capitalização contratado e sem participar dos sorteios dos prêmios inerentes.

- Nas contrarrazões, a Caixa Econômica Federal defende que houve inovação de tese em sede recursal. Afirma que à inicial e durante a instrução processual a parte autora defendia que teria havido erro no sistema de informática da CEF que não permitiu o débito dos valores na conta do autor. Já em sede recursal afirma que o ora apelante embasa suas razões alegando que a CEF não comunicou o reajustamento contratualmente previsto, o que impossibilitou a complementação dos valores contidos na conta bancária. Defende que nos termos do art. 13 do contrato firmado, de conhecimento da parte autora, está prevista a atualização anual nos valores dos pagamentos, com base no Índice Geral de Preços ao Mercado - IGPM. Afirma que a CEF passou a não debitar os valores a partir da prestação de 17/08/2008, 1 (um) ano após a contratação do título de capitalização, devido à insuficiência de saldo na conta, pois o autor não atualizou o valor a ser depositado. Por fim, afirma que como referida situação se repetiu por quatro meses, ocasionou o cancelamento do título de capitalização por expressa disposição contratual.

- De fato, à inicial e durante a instrução processual a parte autora defendia somente que teria havido erro no sistema de informática da CEF que não permitiu o débito dos valores na conta do autor e que o dinheiro que constava na conta bancária seria suficiente para pagar algumas parcelas atrasadas. Nas razões da apelação afirma o apelante que a CEF não comunicou o reajustamento contratualmente previsto, o que impossibilitou a complementação dos valores contidos na conta bancária.

- As razões recursais referentes à ausência de comunicação da CEF acerca do reajuste das parcelas estão dissociadas das teses apresentadas na petição inicial, na defesa do réu e na réplica, não sendo,

consequentemente, questão apreciada na sentença, caracterizando-se como inovação da causa de pedir em fase recursal, que impõe o não conhecimento da apelação, apenas neste ponto, por motivo de irregularidade formal.

- Conforme informações dos autos, a CEF não pode efetuar o débito da parcela atualizada de agosto de 2008, por insuficiência de saldo, já que o autor depositou, no mês de agosto, R\$ 200,00, sem o acréscimo referente à atualização prevista no art. 13 das Condições Gerais CAIXACAP RIO 2007/CAMPEÃO.

- No tocante à alegação de possibilidade de pagamento parcial das parcelas vencidas, tem-se que embora seja possível a reabilitação do título que possua, no máximo, 3 (três) pagamentos em atraso, é necessário que o saldo em conta bancária seja suficiente para quitação dos valores em aberto.

- Ante a previsão contratual de atualização do valor das parcelas a partir do 13º mês do plano de capitalização, deveria ter o autor sido diligente em ter depositado a quantia devidamente corrigida observando o índice pré-fixado, bem como em observar, em sua conta bancária, que as parcelas não eram debitadas há mais quatro meses.

- No caso, como o valor total contido na conta bancária não era suficiente para quitar as parcelas atrasadas (agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008) a CEF, regularmente, nos termos do contrato (art. 19), procedeu ao cancelamento do título de capitalização do autor, não havendo, portanto, que se falar em ato ilícito.

- Tendo a CEF exercido direito regularmente reconhecido, sem caracterização de ato ilícito, não há que se falar em dano moral ou material.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 551.538-CE

(Processo nº 0000063-07.2011.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 611.505 - SC. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RE 565.160. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 611.505 - SC. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RE 565.160. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 611.505, assentou, expressa e claramente, que a discussão sobre “a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.”

- É dispensável, para fins de aplicação do precedente julgado sob regime de repercussão geral, o trânsito em julgado (STF, RE 673.256).

- Desnecessidade de sobrestamento do recurso extraordinário em face do reconhecimento da repercussão geral no RE 565.160, que trata do alcance da expressão “folha de salários”, pois o debate sobre tal tema não obsta à adoção do representativo da controvérsia que, em razão da natureza e aplicabilidade específica (RE 611.505), foi sufragado no acórdão objeto do apelo extremo.

- Agravo interno improvido.

Processo nº 0800214-53.2015.4.05.8310 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 19 de outubro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DA FILHA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 9.394/96**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DA FILHA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 9.394/96.

- Não existe previsão legal para transferência de aluno, independentemente da existência de vagas, para tratamento de saúde do filho, ainda que no caso de estabelecimentos de ensino congêneres.

- Não se enquadra a situação da agravante nas hipóteses legais de matrícula compulsória, decorrente de transferência obrigatória, tendo em vista que o direito à transferência só está assegurado aos servidores públicos e aos seus dependentes que mudem de sede domiciliar no interesse da Administração, nos termos das Leis nº 8.112/1990, 9.394/1996 e 9.536/1997. Assim, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno.

Processo nº 0806168-47.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS
ORIUNDOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTA-
DO DO CEARÁ. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS
FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.
IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº
8.460/92, E SÚMULA 339 DO STF. RECURSO IMPROVIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS
DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ.
EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE.
ART. 37, XIII, DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, E SÚMULA
339 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte autora, na condição de servidores públicos federais integrantes dos quadros da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Ceará, equiparando-o ao pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade das Portarias 71, de 15.04.2004, e, 42, de 09.02.2010, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo egrégio Superior Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, § 1º, do CPC/73, ora reproduzido no art. 1.037, II, do NCPD, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria.

- Embora o auxílio-alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal.

- Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica.

- Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal (AgRg no REsp 1.243.208/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, *DJe* 31/08/2011; PROCESSO: 00000106820124058400, AC 553.679/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, *DJe* 21/03/2013; PROCESSO: 00035866920124058400, AC 550.563/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, *DJe* 19/12/2012).

- Apelação improvida.

Processo nº 0807275-13.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA
UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. INTERNAÇÃO DE ME-
NOR EM UTI. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88.
INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. AGTR IMPROVIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. INTERNAÇÃO DE MENOR EM UTI. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela de urgência provisória satisfativa para determinar aos réus (União e Estado de Pernambuco) que disponibilizem imediatamente à autora menor, ora agravada, leito de UTI, ainda que para tanto seja necessário utilizar os leitos de hospitais da rede privada, incluindo todos os tratamentos e exames necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

- O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever.

- É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. Alegação de ilegitimidade da União afastada.

- Em casos como o que ora se apresenta, não há que se indeferir o provimento antecipatório em razão da irreversibilidade da medida,

dado que, em uma situação de conflito entre bens jurídicos, o direito à vida deve preponderar sobre interesses econômicos.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0805786-54.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA ATRAVÉS DE ESTUDO SOCIAL. INAPTIDÃO PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO POSTULANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA AJUSTADA À SÚMULA Nº 111 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA ATRAVÉS DE ESTUDO SOCIAL. INAPTIDÃO PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO POSTULANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA AJUSTADA À SÚMULA Nº 111 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inc. V, da CF/88, consiste no pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovar sua incapacidade para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Regula o benefício no plano infraconstitucional, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Demonstrada a condição de hipossuficiência do postulante através do estudo socioeconômico realizado pelo 4º Núcleo de Serviço Social e Psicologia do TJ/SE, conforme Laudo Social que repousa aos autos.

- A perícia médica judicial atestou que o paciente é portador de anomalia congênita em MSE (membro superior esquerdo), com atrofia e rigidez articular, apresentando também *deficit* mental e baixo intelecto, cujas enfermidades o incapacitam de maneira parcial e permanente para a vida independente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- A incapacidade para o trabalho deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais do trabalhador e com as atividades que tenha aptidão para desenvolver. O postulante tem preparo intelectual para exercer atividade, compatível com a sua situação de saúde, que possibilite o seu sustento, de forma que, negar-lhe o benefício assistencial é fechar-lhe, também, as oportunidades. É esquecer que a *mens legis*, imbuída na Lei nº 8.742/93, pretende proteger os desvalidos e, assim, tentar corrigir ou diminuir as desigualdades sociais, de modo a fazer jus o autor à concessão do benefício assistencial pleiteado.

- Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, foram fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, vigente à data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual mantenho o percentual estabelecido, e, considerando que não deve incidir sobre prestações vincendas após a prolação da sentença, deve se ajustar aos termos da Súmula 111 do STJ.

- Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF), devem ser aplicados juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Nada obstante, em face da proibição da *reformatio in pejus*, fica mantido o critério definido na sentença para juros de mora e correção monetária.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas apenas para adequar os honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.500-SE

(Processo nº 0001084-74.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSCRIÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA O REPASSE DE VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO DOS CACHÊS DE ARTISTAS E BANDAS A SE APRESENTAREM EM FESTEJOS JUNINOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSCRIÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA O REPASSE DE VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO DOS CACHÊS DE ARTISTAS E BANDAS A SE APRESENTAREM EM FESTEJOS JUNINOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O cerne da controvérsia reside em definir se restou comprovada a prática de improbidade administrativa pelo réu, consistente no desvio de R\$ 220.000,00, vinculados a convênio subscrito com o Ministério do Turismo, para o custeio das atrações artísticas a se apresentarem no São João de 2008 do Município de Triunfo/PE, com plano de trabalho especificado por artista e cachê, considerando a reprovação da prestação de contas apresentada pela municipalidade, que resultou na sua inscrição no CAUC/SIAFI.

- As exigências feitas pelo Ministério do Turismo, quanto à comprovação de apresentação das atrações artísticas constantes do plano de trabalho aprovado, não exorbita das regras constantes do Instrumento do Convênio nº 655/2008. Muito ao contrário, encontram assento nas regras ali inscritas.

- Ainda que assim não fora, é importante considerar que o réu não está sendo acusado, nesta ACPIA, de não ter prestado contas ou de tê-las prestado em desconformidade com as normas de regência. O demandado está sendo acusado de não ter realizado o objeto do convênio, embora tendo despendido os recursos repassados, não demonstrando que as atrações artísticas arroladas no plano de trabalho efetivamente se apresentaram no São João do Município. Neste âmbito judicial, o demandado poderia ter apresentado qualquer tipo de prova, não, necessariamente, a prova visual, na forma de fotografias e filmagens. A questão é que as provas que juntou não foram suficientes a demonstrar o cumprimento escorreito do convênio.

- Mormente à vista da rejeição das contas pelo órgão concedente, é do réu o ônus de comprovar que executou o plano de trabalho com base no qual o convênio foi firmado, até porque não haveria como se exigir da parte contrária a produção de prova negativa, qual seja, a de que o objeto da convênio não foi executado. Cabe ao responsável pela aplicação dos recursos transferidos demonstrar que a eles foi dada a destinação que justificou o repasse.

- Ao observar a ausência de carta de exclusividade, necessária à demonstração da condição de fornecedor exclusivo, para fins de inexigibilidade de licitação, o voto vencido não responsabilizou o demandado por suposta irregularidade no procedimento licitatório e, portanto, não extrapolou o pedido. Essa observação se fez para a devida contextualização dos fatos, deixando o Município de contratar diretamente os artistas e bandas definidos no plano de trabalho e optando por celebrar contrato com empresa intermediária, especializada em produção e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais.

- Nesse contexto, todo o valor do convênio foi repassado para a empresa contratada, que teria representado todos os 14 artistas e bandas elencados no plano de trabalho, sequer constando prova de se tratar de empresário exclusivo, nem tendo sido adunado qualquer contrato firmado entre a referida produtora e esses artistas e bandas;

inexistindo, outrossim, elementos probatórios de que os artistas e as bandas indicaram seus cachês ou receberam os valores pelos quais houve a suposta contratação. Em verdade, não há provas de que os artistas e as bandas, em função dos quais o convênio foi subscrito, se apresentaram no São João 2008 do Município.

- A nota fiscal expedida pela empresa contratada não prova o cumprimento do convênio, porque não traz a discriminação detalhada dos serviços a que corresponde, não estando referenciados os artistas e as bandas arrolados no plano de trabalho e os cachês que couberam a cada um deles. Ela apenas prova que a empresa recebeu os R\$ 220.000,00 derivados do convênio. Da mesma lacuna informativa se ressentem as declarações prestadas pela empresa, de que recebeu a importância de R\$ 220.000,00 pela realização do evento denominado Triunforró 2008 e de que o mesmo “foi realizado por esta empresa de acordo com a programação em anexo e plano de trabalho aprovado”. Também nesses documentos não há qualquer detalhamento, quanto aos artistas e às bandas que se apresentaram no evento.

- Há duas declarações subscritas por vocalistas de bandas musicais, no sentido de que elas se apresentaram “no dia 30/06/2008 dentro da programação do Triunforró 2008 no distrito de Canaã”. No entanto, uma não tem qualquer serventia para o caso, porque a banda não está inserida no rol do plano de trabalho, ao passo que a outra também não serve, por não haver qualquer referência ao liame da banda com a empresa contratada, sequer informando a percepção de qualquer cachê pago com recursos do convênio.

- O panfleto de propaganda das festividades juninas do Município não engloba todos os artistas e bandas inscritos no plano de trabalho.

- A declaração prestada pela Presidente da Câmara Municipal não se presta, por si somente, a comprovar que houve o fiel cumprimento do convênio, restando enfraquecida sua força probante diante do contexto no qual se insere, não enumerando quais foram os artistas

e bandas que participaram dos festejos juninos; ao passo que a declaração do Comandante da Polícia Militar apenas comprova que houve o destacamento de força policial para fazer a segurança das festividades juninas, sem qualquer informação acerca das atrações da festa.

- Quanto às cópias dos cheques através dos quais se deu o pagamento pela prestação do serviço, não identificam o beneficiário.

- As fotos juntadas também não permitem identificar todos os artistas e as bandas que, supostamente, se apresentaram. Os artistas e as bandas com maiores cachês previstos no plano de trabalho, totalizando R\$ 145.000,00, não aparecem em qualquer das fotos. Quanto aos artistas que nelas aparecem, não é possível estabelecer a conexão entre sua imagem e o São João no qual deveriam ter se apresentado. Além disso, algumas dessas fotos trazem artistas diversos, não abrangidos no plano de trabalho.

- As provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar o desvio dos recursos repassados, não tendo sido desconstituídas em sua força pelos elementos probatórios coligidos pelo réu, restando caracterizada a improbidade administrativa.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 559.395-PE

(Processo nº 0000105-35.2011.4.05.8303/01)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 9 de novembro de 2016, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINAN-
CEIRO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS. INDUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL A
ERRO. ERRO DE TIPO, ERRO DE PROIBIÇÃO E OBEDIÊNCIA
HIERÁRQUICA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA
DEMONSTRADAS À SACIEDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTEN-
ÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INDUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL A ERRO. ERRO DE TIPO, ERRO DE PROIBIÇÃO E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS À SACIEDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Não se pode falar em erro de tipo – muito menos em erro de proibição – vez que, ainda que se admita que o real administrador da empresa investigada seja Wandel Pereira, está a apelante Liane Silveira na situação de administradora legal. Assim sendo, não pode se escusar da conduta, alegando que assinou sem ter conhecimento de que se tratavam de alegações falsas no documento. É dever do administrador legal prestar contas aos demais sócios sempre que requisitado, podendo responder – inclusive penalmente – pelas contas prestadas erroneamente. Demais disso, tem-se que, ainda antes de realizada a cessão de quotas, foram prestadas informações irreais, bem como não se registrou a baixa do ativo permanente, em decorrência de a Revaisa Administradora de Consórcio S/C Ltda. ter deixado de ter participação no capital econômico da Revaisa Revendedores de Veículos Aracaju Importadora Ltda., assim sendo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva quanto à apelante Liane Silveira. No tocante a Valdevan Joaquim da Silva, nos termos acima trazidos, não se pode admitir o estrito cumprimento de ordem hierárquica – divergindo do texto penal e admitindo sua aplicabilidade nas relações privadas –, visto que o apelante, na condição de conta-

dor, tinha total consciência da ilicitude de suas ações, afastando-se a legitimidade desta excludente de culpabilidade.

- Ademais, condutas descritas nos art. 6º e 10 da Lei 7.492/86 são sabidamente formais, sendo desnecessária a verificação de resultado prático – que apenas exauri a conduta – desta forma, não cabe a escusa de que os agentes não se beneficiaram de qualquer forma com o crime em comento.

- Apelações não providas.

Apelação Criminal nº 12.832-SE

(Processo nº 0000942-13.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL DESAFIANDO SENTENÇA, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0010053-58.2007.4.05.8200, INSTAURADA NO FITO DE PERQUIRIR PRÁTICA DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DESAFIANDO SENTENÇA, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0010053-58.2007.4.05.8200, INSTAURADA NO FITO DE PERQUIRIR PRÁTICA DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL.

- Narra a denúncia, que o acusado, servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social, no dia 28 de abril de 2006, na agência da Previdência Social em Bayeux, mediante o recebimento de quinhentos reais, oferecidos pelo coacusado, segurado previdenciário, inseriu dados falsos de tempo de serviço no sistema do instituto, possibilitando a concessão indevida de aposentadoria por tempo de contribuição a este último, benefício que foi percebido de 28 de abril de 2006 a 31 de março de 2007, gerando um prejuízo aos cofres público de oito mil, cento e setenta e seis reais à Previdência Social (valor histórico de 17 de abril de 2008, fls. 94-95, do inquérito policial apenso), fls. 03-05.

- A sentença acolheu os argumentos da acusação, diante dos elementos probatórios, reconhecendo a autoria e a materialidade, condenando o apelante às penas de três anos e dois meses de reclusão e multa de sessenta e oito dias-multa, à razão de dez por cento do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena corporal em regime semiaberto, fls. 144-158.

- Na linha das contrarrazões do Ministério Público Federal local, corroborada pelo opinativo do Procurador Regional da República, é

razoável reconhecer nesta persecução penal, a figura da continuidade delitiva, a que se reporta o art. 71 do Código Penal, considerando que os fatos apurados, subsumidos a norma repressora do art. 313-A, do referido diploma, se configuram em mais de uma ação, praticada de crimes da mesma espécie – inserção de dados falsos no sistema informatizado –, durante o ano de 2006, na agência da Previdência Social de Bayeux.

- Com efeito, o crime em análise, foi objeto de apuração nas 1ª, 2ª e 3ª Varas, da Seção Judiciária da Paraíba, culminando com o fato de que o juízo de execução daquela Seção, especificamente a 3ª Vara Federal, tem deixado de proceder a unificação das penas, decorrentes dos desfechos da diversas ações penais deflagradas contra o acusado, eis que a sanção já foi majorada no patamar máximo de dois terços.

- Ademais, a continuidade delitiva a orientar a sanção neste caso foi decidida nos exatos termos da pretensão recursal nos autos de *habeas corpus* apreciado por esta Corte Regional - HC 5.179/PB, Des. Margarida Cantarelli.

- Ainda que a presente ação penal não esteja abrangida no referido *habeas corpus*, não se pode negar que os fatos aqui apurados são contemporâneos e refletem a similaridade exigida pela norma do multicitado art. 71, do Código Penal, afastando-se nova penalização do apelante, eis que já efetuada pelo juízo da execução.

- Na realidade todas dezenas de inserções fraudulentas caberiam em uma só persecução penal, retirando-se o contraste de decisões conflitantes sob o mesmo fato em decorrências das várias ações penais deflagradas. Solução diversa é aplicar o concurso material sobre fatos praticados sob as mesma circunstâncias. Precedente: ACR 12.860/PB, Des. Edilson Nobre.

- Evidenciada a coisa julgada, fenece o interesse de agir a ensejar a extinção da punibilidade do apelante.

- Apelação criminal provida.

Apelação Criminal nº 12.005-PB

(Processo nº 2007.82.00.010053-9)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, CPP). ATIPICIDADE DA
CONDUTA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ÁREA
DE APP. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DO
DANO. OBSTAR OU DIFICULTAR AÇÃO DO PODER PÚBLICO
(ART. 69, LEI Nº 9.605/98). NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO
NÃO PROVIDA**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, CPP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ÁREA DE APP. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DO DANO. OBSTAR OU DIFICULTAR AÇÃO DO PODER PÚBLICO (ART. 69, LEI Nº 9.605/98). NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Caso em que o MPF apela de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba que absolveu o denunciado sumariamente, ao fundamento de que a sua conduta, consistente em conduzir veículo automotor em área de APP - dunas e vegetação de restinga, era destituída de relevância/significância penal, não constituindo fatos típicos previstos nos arts. 48 e 69 da Lei nº 9.605/98.

- Segundo a jurisprudência da Corte Suprema, para se caracterizar hipótese de aplicação do “princípio da insignificância”, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por; a) ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado; b) reduzido grau de reprovabilidade; c) inexpressividade da lesão; c) nenhuma periculosidade social.

- Não obstante o tráfego de veículos em duna possa ocasionar danos à fauna e à flora, no caso concreto, a passagem do veículo conduzido pelo denunciado produziu dano inexpressivo, destituído de relevância penal, não se excluindo, porém, eventual punição no âmbito administrativo.

- A mera discussão ou “bate boca”, nos termos retratados, não é capaz, por si só, de caracterizar o delito de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, sobretudo quando não houve a tentativa de evasão do local ou uso de violência ou grave ameaça contra a equipe de fiscalização.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 14.202-PB

(Processo nº 0004666-18.2014.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS IMPORTADOS. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ELEMENTO NEUTRO. INADMISSIBILIDADE COMO VALORAÇÃO NEGATIVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS IMPORTADOS. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ELEMENTO NEUTRO. INADMISSIBILIDADE COMO VALORAÇÃO NEGATIVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Apelação criminal interposta pelo réu em face da sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão (considerou-se a redução de 6 meses em virtude da atenuante de confissão), em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, § 1º, IV, do CP (contrabando), que foi substituída por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à entidade pública e outra de prestação pecuniária consistente na obrigação de doar, mensalmente, durante o tempo da pena substituída, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

- Em sendo a vítima, no caso, o Poder Público, em nada tendo contribuído para o cometimento do ilícito, inexistente motivo que conduza à consideração de tal circunstância judicial de forma gravosa para o acusado, não podendo tal elemento ser valorado para exasperar a

pena-base a ele imposta. Afastamento do aumento da pena-base em 6 (seis) meses, a qual deve ser reduzida para o mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, já que todas as outras circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram favoráveis ao réu.

- Fixada a pena-base no mínimo legal, e não havendo agravantes, não pode a atenuante de confissão espontânea ser utilizada para reduzir a pena, em face do disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

- Pedido de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade que se rejeita, por não ser elevado o montante de R\$ 100,00 (cem reais) mensais destinados à doação, porquanto o réu, apesar de não ter emprego fixo, desenvolve atividade remunerada. Por outro lado, restou consignado na sentença que o Juízo das Execuções, caso a situação fática recomende, poderá operar a substituição dessa segunda pena restritiva por outra mais conveniente.

- Segundo o STJ, “O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.224.326/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013)”. Apelação Criminal provida, em parte (itens 2 e 5).

Apelação Criminal nº 13.948-PE

(Processo nº 0002034-73.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/63. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS/PACIENTE REALÇADA NO RECEPCIONAMENTO AQUI ATACADO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA O BASTANTE PARA INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA E RECEPCIONAMENTO QUE GOZAM DE HIGIDEZ TÉCNICA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA IMPETRAÇÃO. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/63. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS/PACIENTE REALÇADA NO RECEPCIONAMENTO AQUI ATACADO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA O BASTANTE PARA INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA E RECEPCIONAMENTO QUE GOZAM DE HIGIDEZ TÉCNICA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA IMPETRAÇÃO. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA.

- *Habeas corpus* em que se ataca a formatação da denúncia oferecida em desfavor do paciente, ao fundamento de ausência de justa causa, por entender que a emissão de parecer, com característica meramente opinativa e não vinculante, não se amolda à conduta prevista no tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação).

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* só se admite excepcionalmente quando restar provada, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, “a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (HC 329.227/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, *DJe* 13/10/2016).

- Resulta nítida a descrição, pormenorizada, na esteira da própria peça acusatória, do agir de cada um dos denunciados, entre eles o paciente, pela prática do crime (em tese) referenciado na denúncia, traduzido na ocorrência de indício de que frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, obtendo vantagem econômica para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

- Sobressaem inócuas as afirmações da defesa do paciente, de ausência de justa causa para a instauração da *persecutio*, notadamente quando a inicial acusatória se funda em base probatória denotadora da materialidade dos crimes e de indícios suficientes de autoria, não sendo genérica na narrativa dos fatos e na atribuição das condutas.

- Não se evidenciou, minimamente, na inaugural do presente *habeas corpus*, qualquer ilegalidade porventura decorrente do recepcionamento da denúncia e capaz de gerar remota ou iminentemente prejuízo ao exercício da ampla defesa dos denunciados/pacientes.

- Inexistência de quaisquer atecniais na denúncia que possam comprometer a higidez da peça acusatória.

- Somente com a continuidade da instrução penal será possível a análise pormenorizada da situação dos autos, assegurando ao paciente pleno exercício de defesa, à luz do contraditório, tendo em conta que a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória.

- A imunidade do advogado, no exercício da profissão, não é absoluta, tendo seu limite na aplicação do princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei (STJ, HC 78.553/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 09/10/2007).

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

Processo nº 0806243-86.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ COM-
PETENTE PARA OUVIR TESTEMUNHA INDICADA PELA DE-
FESA. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE
ALEGAÇÕES FINAIS ATÉ JULGAMENTO NO STJ. ORDEM.
CONCESSÃO**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ COMPETENTE PARA OUVIR TESTEMUNHA INDICADA PELA DEFESA. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ATÉ JULGAMENTO NO STJ. ORDEM. CONCESSÃO.

- SUSPENSÃO DE JULGAMENTO EM FACE DE DISSENSO NO MODO E FORMA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. Impossibilidade de abertura de Prazo para apresentação de Alegações Finais, pendente Julgamento de Conflito de Competência no Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute o Juízo competente para a Oitiva de Testemunha de Defesa indicada pelo Paciente.

- DEMORA NA INSTRUÇÃO *VERSUS* EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. A demora na Instrução Processual, seja pela circunstância temporal ou operacional do aparelho Judiciário, não pode resvalar em prejuízo ao exercício do Direito de Defesa sob pena de priorizar-se a tramitação invés da garantia do Devido Processo Legal, conquista sofrida e remota ao longo dos Códigos.

- TESTEMUNHO. COLHEITA FINAL ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. A falta da colheita final do Testemunho a inverter a marcha do Contraditório (alegação sem prova) e da Ampla Defesa (Prova faltante) não é itinerário seguro para a preservação do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

- Concessão da Ordem.

***Habeas Corpus* nº 6.252-PE**

(Processo nº 0001755-24.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO MOVIMENTADO PELO ENTE
PREVIDENCIÁRIO, ANTE DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA
ANTECIPADA, EM AÇÃO ORDINÁRIA, NA QUAL SE BUSCA A
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MOVIMENTADO PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO, ANTE DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA, EM AÇÃO ORDINÁRIA, NA QUAL SE BUSCA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

- A decisão agravada assentou ter o segurado laborado em atividade especial, com base na documentação apresentada com a inicial, para todos os períodos indicados, perfazendo um total de vinte e sete anos, nove meses e cinco dias, concedendo, de logo, o benefício requerido.

- Independentemente do duto decisório prolatado, a turma tem se mantido coesa na defesa de não se conceder benefício previdenciário em decisão inicial, deixando para adentrar no mérito após a contestação da autarquia ré, permitindo, assim, que todos os passos processuais sejam dados, para, enfim, atracar na sentença, entendimento que se aplica aqui, mesmo que o pedido, pelo que se colhe da r. decisão agravada, se mostre pertinente.

- Provimento do agravo de instrumento.

Processo nº 0802897-64.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATER-
NIDADE. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO
DESEMPENHO DE LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO
EXIGIDO. CORROBORAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. O
DESEMPENHO DE TRABALHO REMUNERADO PELO MARIDO
NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA
MULHER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO DESEMPENHO DE LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO EXIGIDO. CORROBORAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. O DESEMPENHO DE TRABALHO REMUNERADO PELO MARIDO NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA MULHER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Para fazer jus ao benefício de salário-maternidade basta que a requerente comprove o exercício de atividade rural nos últimos doze meses, ainda que de forma descontínua (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), sendo pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova material, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

- A autora trouxe aos autos razoável início de prova material do alegado labor campesino, durante o período da carência exigida para a concessão do benefício, consubstanciado na sua filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Croatá/CE, em 05/03/2002, com controle de pagamento das mensalidades até fevereiro de 2010; no recebimento do benefício do Garantia-Safra, referente às colheitas 2007/2008 e 2008/2009, na ficha geral de atendimento ambulatorial da Secretaria de Saúde do município, datando de 27/11/97, contendo a sua profissão de agricultora; e, ainda, considerando que usufruiu o

benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, no que concerne ao nascimento do filho anterior, em 11/04/2000.

- O fato do marido da postulante ter mantido vínculos empregatícios, dispersos, entre os anos de 2007 e 2012, de acordo com o CNIS acostado aos autos, não descaracteriza a sua atividade campestre, porquanto o trabalho rural pode desenvolvido individualmente, conforme o disposto no inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do recurso repetitivo: REsp nº 1.304.479/SP. DJe: 19/12/2012. Rel: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. Decisão unânime.

- A prova oral foi produzida com as cautelas legais, mediante depoimentos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido, de modo a restar comprovado o efetivo exercício da atividade rural da autora, no período dos doze meses anteriores ao parto, ocorrido em 29/05/2008, conforme Certidão de Nascimento acostada, em razão do que possui a promovente o direito ao pagamento do benefício de salário-maternidade pleiteado.

- Ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), devem ser aplicados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, segundo entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, a partir da citação (Súmula 204 do STJ) até a vigência da Lei 11.960/2009, e a correção monetária de acordo com os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 590.973-CE

(Processo nº 0002384-71.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. CITAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AUSENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. CITAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AUSENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- A ausência de prévio requerimento administrativo não configura falta de interesse processual quando oferecida resistência à pretensão autoral. Preliminar de falta de interesse de agir afastada.

- “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

- O exercício de atividade agrícola pelo autor ficou comprovado pelo laudo social, produzido mediante requerimento do Juízo *a quo*, o qual atestou que ele reside em área rural de difícil acesso, em cômodo cedido pelo proprietário da fazenda, destacando, ademais, que as “condições socioeconômicas do requerente o enquadram em situação de vulnerabilidade social, pois restou evidenciado a carência dos mínimos sociais para a subsistência e tratamento de saúde adequado”.

- Hipótese em que a perícia judicial constatou que o autor é portador de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) Grau III (Grave) - (CID 10 J44.9) e seqüela pulmonar bilateral secundária por tuberculose e está permanentemente incapacitado para a vida laboral em definitivo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez na condição de rurícola, com termo inicial na data da citação do INSS na lide, uma vez que não restou comprovada nos autos a existência de requerimento administrativo.

- Considerando que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado.

- Honorários advocatícios que, de forma condizente com o art. 20, 3º, CPC/73, foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o efetivo cumprimento da decisão, razoavelmente, observada a Súmula 111/STJ, conforme determinado na sentença, razão pela qual há de ser afastado o pleito recursal de redução da verba honorária.

- Inexiste respaldo para a isenção em custas pretendida pelo INSS, nos termos da Súmula 178 do STJ e do art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.371/2004 (Lei de Custas do Estado de Sergipe).

- Apelo da parte autora parcialmente provido, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para determinar que sobre os atrasados incida correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado.

Apelação Cível nº 587.814-SE

(Processo nº 0000699-29.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA.
REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NA SUA TOTALIDADE.
CARÊNCIA INCOMPLETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRA-
TUIDADE DA JUSTIÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NA SUA TOTALIDADE. CARÊNCIA INCOMPLETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- Apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade, na qualidade de trabalhadora urbana, ao entendimento de que não há nos autos início de prova material suficiente à demonstração do efetivo cumprimento do período de carência exigido por lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

- Benefício de Aposentadoria por Idade é devido à segurada que completar 60 anos e que preencher o período mínimo de carência exigido de 180 contribuições mensais (arts. 48 e 25, II, da Lei nº 8.213/91).

- Autora que completou requisito etário, vez que nasceu em 26/05/1954.

- Declaração da Prefeitura Municipal de Aurora/CE contabilizou os períodos prestados pela autora em regime de trabalho assalariado. Somatório do tempo de serviço não totalizou o montante necessário para suprir a carência exigida de 180 (meses).

- Autora/Apelante que não faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Inexistência de demonstração da carência legal exigida para a concessão do favor legal.

- Honorários recursais a cargo da apelante, fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, § 11, CPC/2015). Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 591.261-CE

(Processo nº 0002489-48.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PRECÁRIA. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO AUTOR PELO INSS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PISO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PRECÁRIA. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO AUTOR PELO INSS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PISO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, com antecipação de tutela, com efeitos retroativos à data da cessação do benefício.

- Rejeição da Preliminar de Coisa Julgada. Nos casos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista eventuais alterações das condições socioeconômicas do autor e do agravamento da sua patologia, a qual necessita de nova averiguação por perícia médica, não há que se falar de coisa julgada material, uma vez que pode a parte beneficiária propor nova ação, se utilizando de novas provas documentais, isto é, invocando nova causa de pedir.

- O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária. Sua concessão (para o caso de segurado especial) reclama a satisfação dos requisitos de incapacidade física e a comprovação do exercício de atividade laboral.

- No que tange à comprovação da atividade laboral rurícola, no período de carência do benefício, é fato incontroverso, uma vez que não houve impugnação específica pelo INSS a respeito daquele labor.

- De outro lado, têm-se os dados extraídos do encarte processual que revelam o autor como incapacitado temporariamente para o exercício da profissão de agricultor, restando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

- A perícia médica atestou a incapacidade temporária do autor para o trabalho, não havendo motivo para discordar do conhecimento técnico sobre o estado de saúde do requerente.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol de documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.123/91 é meramente exemplificativo, podendo ser acolhidas outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, a atividade agrícola.

- Requisitos legais preenchidos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de propositura da ação.

- Enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, incluído em sede de Repercussão Geral, sobre os atrasados devem incidir juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Honorários de sucumbência mantidos em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC), observadas as disposições da Súmula nº 111 do STJ.

- Pressupostos alinhados no art. 273, CPC, atendidos. Antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo.

- Apelação e remessa necessária parcialmente providas apenas em relação aos critérios de fixação de juros e correção monetária.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.004-PB

(Processo nº 0002727-67.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE
SEGURADO DA PREVIDÊNCIA. GENITORA. DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PRE-
ENCHIMENTO. ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte a autora em face do óbito de seu filho.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo o benefício ser regido pela legislação vigente à época do falecimento. Na hipótese, em que o óbito do instituidor ocorreu em 11/04/11, o benefício rege-se pelo art. 16, II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos para a concessão são a qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como a comprovação da dependência econômica do beneficiário, a qual, no caso, não se presume.

- Qualidade de segurado do instituidor do benefício comprovada por meio do CNIS e CTPS, onde demonstrado que o falecido era segurado obrigatório da Previdência até o momento do óbito.

- Dependência econômica da autora em relação ao instituidor que não restou comprovada, vez que não colacionados aos autos documentos que comprovassem que o *de cujus* arcava com as despesas da casa. Mera convivência na mesma residência não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- Registro em CTPS atestando apenas dois vínculos empregatícios com um intervalo de dois anos entre ambos. O primeiro em 2009, com duração de 51 dias, e o outro em 2011, tendo esse vigorado por apenas um dia. A natureza eventual do trabalho do instituidor do benefício evidencia que o mesmo não era arrimo de família, mormente quando não há provas nos autos do pagamento de despesas da requerente, bem como da sua família efetuadas por ele, considerando-se, além disso, que a requerente e o seu cônjuge não são idosos e sobrevivem da atividade rural.

- Prova testemunhal não foi convincente, cujos depoimentos foram vagos, indicando pouco conhecimento em relação ao *de cujus*, bem como ao relacionamento dele com a família.

Apelação Cível nº 591.173-PB

(Processo nº 0002412-39.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL.
REQUISITOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS.

- O Benefício de Auxílio-Doença é devido ao Segurado do Regime Geral da Previdência Social que, por motivo de Doença, se encontre Incapacitado para o Trabalho, por Período Superior a 15 dias (art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991). Para a Concessão da Aposentadoria por Invalidez, a Legislação Previdenciária exige os mesmos Requisitos do Auxílio-Doença, ou seja, ser Segurado da Previdência Social, atender ao Requisito de Carência e estar Incapacitado para o Trabalho, acrescentando que a Incapacidade deve ser insuscetível de Reabilitação para o Exercício de Atividade que lhe garanta a Subsistência (Art. 42 e ss., da Lei nº 8.213/1991). Preenchidos os Requisitos há de ser Concedido o Benefício.

- CUSTAS PROCESSUAIS. O INSS não goza de Isenção do pagamento de Custas e Emolumentos, nas Ações Acidentárias e de Benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ). Entretanto, sendo o Autor Beneficiário da Justiça Gratuita, Inexistem Despesas Processuais a serem Ressarcidas pela Autarquia.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e Correção Monetária ajustados aos Termos do Entendimento Firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na Sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os Juros Moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à Matéria Previdenciária, e a Correção Monetária, de acordo com os Termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111-STJ. Fixam-se os Honorários Advocatícios no Percentual de 10% sobre o Valor da Condenação, com a Observância dos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação do INSS desprovida.

Apelação Cível nº 591.458-CE

(Processo nº 0002836-81.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 3 de novembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS NA VARA FEDERAL DA CAPITAL. OPÇÃO DO JURISDICIONADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS NA VARA FEDERAL DA CAPITAL. OPÇÃO DO JURISDICIONADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

- A distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, conforme disposto na Súmula nº 33 do STJ, havendo a incompetência de ser arguida em preliminar de contestação, nos termos do art. 65 do CPC.

- No caso, o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (Maceió/AL) declarou, de ofício, sua incompetência para processar e julgar ação previdenciária proposta em face do INSS, ao argumento de que a parte autora teria domicílio em Água Branca/AL, município que se insere na jurisdição do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (Santana do Ipanema/AL).

- Verifica-se que a parte autora, em vez de ajuizar sua demanda na jurisdição onde é domiciliada, optou por ajuizar a ação em face do INSS na capital do Estado de Alagoas, Maceió, portanto apresenta-se descabida a declinação da competência, de ofício, pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (Maceió/AL).

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

Processo nº 0807051-91.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 26 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA
ON LINE VIA BACEN JUD. ART. 833, X, CPC. IMPENHORABILIDADE
DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O
LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE VIA BACEN JUD. ART. 833, X, CPC. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÂNGELA MARIA ALVES BACELAR, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu o pedido de reconsideração, o qual pretendia o imediato desbloqueio de valores das contas poupança e conta salário, do Banco Bradesco, especialmente da Conta Poupança 1021691-5, Agência 3217-4, alegando a impenhorabilidade e a imprescindibilidade dos valores nelas contidos para a subsistência da agravante.

- O Juízo de primeira instância entendeu, em decisão subsequente (Doc. 29), que a agravante não cumpriu com o desincumbido de demonstrar a eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva dos valores bloqueados, nos termos do art. 853, § 3º, I e II. Considerou, ainda, que a movimentação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizada em 24/09, descaracterizaria a constituição de reserva financeira.

- Consoante documentação constante nos autos, o bloqueio realizado na Conta Poupança da Agravante totaliza R\$ 25.475,03 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos), montante inferior a 40 salários mínimos. Dessa forma, se submete à impenhorabilidade salvaguardada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 833, X.

- Diferentemente do que entendeu o Juízo *a quo*, a realização de uma única movimentação financeira, a saber, a transferência, para uma única conta, da importância de 10.000,00 (dez mil reais), em setembro de 2015, não descaracteriza a função de reserva da Conta Poupança. Isto porque não se trata de movimentação financeira múltipla e reiterada, mas apenas pontual, compatível com a natureza da poupança. Precedente desta Turma.

- Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos valores pertencentes à Agravante.

Agravo de Instrumento nº 144.575-PE

(Processo nº 0001180-16.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA. FIES. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. TABELA *PRICE*. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. TABELA *PRICE*. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- Há de ser rechaçada a preliminar de extinção do processo, ante o pagamento da dívida ajuizada, haja vista que os documentos acostados pela demandante, além dos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, demonstram satisfatoriamente a existência do débito e comprovam a evolução da dívida de modo detalhado.

- O eg. STJ firmou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, nem admitem, em face da ausente autorização legal específica, a capitalização dos juros.

- O permissivo legal para a adoção de juros capitalizados, nos contratos de financiamento estudantil, adveio com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, que trouxe nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, dispositivo, todavia, inaplicável ao caso em tela, visto não preceder seu advento a avença contratual.

- A Resolução nº 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 1.865-4/99, instituidora do FIES, prevê em seu art. 6º a possibilidade de cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano.

- Inexiste nulidade na adoção da Tabela *Price*, como forma de amortização do saldo devedor, pois a incidência do Sistema Francês de Amortização não configura a vedada prática do anatocismo. Prece-

dentos deste Tribunal (TRF - 5ª Região, 3ª T., AC 200981000127941, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (Conv.), *DJe* 24.01.2012; TRF - 5ª Região, 3ª T., AC 511.719, Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti (Conv.), *DJe* 03.05.2011).

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 590.177-PB

(Processo nº 0005298-83.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO.
EX-MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. EMPRESÁRIOS.
CONVÊNIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA.
VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. EX-MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. EMPRESÁRIOS. CONVÊNIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

- Apelações interpostas por C.V.D., R.E.D.L., F.C.X., C.P.X.L., A.A.F.L. e F.M.D.N. em face da sentença que, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, condenando os apelantes ao pagamento de multa civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como na proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, além de A.N.N., J.M.F.D.S., J.D.O.A., C.C..E.C.L. e I.C.E.S.L. pela prática de atos ímprobos previstos no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

- Não conhecimento da apelação interposta por F.M.D.N. e A.A.F.L, por intempestividade. A publicação da sentença ocorreu em 18/12/2015 (sexta-feira). Como o recesso forense da Justiça Federal durou de 20/12/2015 a 06/01/2016, o primeiro dia do prazo foi o dia útil subsequente, qual seja, dia 07/01/2016, sendo o prazo final o dia 21/01/2016. Contudo, a apelação dos réus somente foi interposta em 22/01/2016, um dia após o final do prazo.

- O art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, dispõe que as ações destinadas a

levar a efeito as sanções previstas na lei de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso concreto, o mandato do ex-prefeito do Município de Água Nova/RN, que foi reeleito, expirou em 31/12/2004, ao passo que a ação foi proposta em maio de 2009, de modo que não há que se falar em prescrição. Ressalte-se que a data em questão, relativa a mandato de agente público, deve ser considerada também para os terceiros envolvidos, como preconiza a Lei de Improbidade (art. 3º).

- Atos que ocorreram na gestão do ex-prefeito do Município de Água Nova/RN, em 18/12/2000, quando o mesmo firmou o Convênio nº 143/2000 com o Ministério do Meio Ambiente, no montante de R\$ 216.928,50, sendo R\$ 200.000,00 repassados pela União e R\$ 16.928,50 como contrapartida da Prefeitura, tendo por objeto a instalação de um Sistema de Abastecimento de Água nos Sítios Sanharão, São Luiz, Serra das Almas, Poção e Distrito Água Nova.

- Os atos ímprobos consistiram na contratação direta das empresas C.C.E.C.L e C.P.X.L, sem realizar o devido procedimento licitatório, tendo os demandados, prefeito, membros da comissão de licitação e empresários, em conluio, promovido a fabricação dos documentos, com vistas a atestar uma possível ocorrência das Cartas-Convites nºs 008/2000, 009/2000, 010/2000, 011/2000 e 012/2000.

- Foram encontrados arquivos digitais dos procedimentos licitatórios em epígrafe, na íntegra, nos computadores do escritório de contabilidade R.&D., após busca e apreensão realizada pela Delegacia Especializada em Defesa do Patrimônio Público, em 22/08/2003, em cumprimento a mandado expedido pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN.

- Foi realizada perícia nos documentos digitais representativos dos certames licitatórios Cartas Convite nºs 008/2000, 009/2000, 010/2000, 011/2000 e 012/2000 - Prefeitura Municipal de Água Nova/

RN encontrados em branco nos computadores da R.&D., sendo verificado que os referidos arquivos foram criados nos dias 06/02/2001, com datas retroativas. Ou seja, meses após as supostas licitações, que, na verdade, não ocorreram.

- Extrai-se dos apensos I e II do procedimento administrativo do MPF, que as licitações em epígrafe supostamente teriam ocorrido no dia 19, em relação às quatro primeiras, e a última no dia 20 do mês de dezembro de 2000. Assim, os documentos encontrados no escritório da R.&D., criados em 06/02/2001, data posterior à realização, com datas retroativas, objetivava, exatamente, justificar a prestação de contas do gasto público.

- O que houve, na realidade, foi uma falsificação dos documentos que compõem os procedimentos licitatórios, com o objetivo de conferir ares de legalidade à competição e legitimar a prestação de contas, ludibriando a fiscalização do Poder Público. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Dolo configurado.

- Contudo, as provas coligidas aos autos demonstram que as obras foram realizadas e continuam sendo utilizadas pela população, conforme se infere dos depoimentos prestados em juízo, bem como a partir do extrato do convênio no sítio eletrônico do Portal da Transparência, indicando a conclusão do objeto do mesmo, não havendo que se falar, portanto, em lesão ao erário.

- Nada obstante a ausência dos requisitos do ato de improbidade causador de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), os fatos atribuídos aos réus se enquadram no tipo sancionador do art. 11, da referida lei, já que houve clara violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da eficiência, diante da constatação da fraude aos certames licitatórios já mencionados, com vistas a legitimar a contratação direta das pessoas previamente selecionadas pelo gestor público, com nítida má-fé.

- Manutenção das penas fixadas na sentença de multa civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como na proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos, suficientes para a reprovação dos atos ímprobos. Apelação de F.M.D.N. e A.A.F.L não conhecida, por intempestividade. Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 589.390-RN

(Processo nº 2009.84.01.000756-2)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL RESPALDADOS EM ANOTAÇÕES DA CTPS DOS AUTORES. ÓRGÃO EQUIDISTANTE DO INTERESSE DAS PARTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL RESPALDADOS EM ANOTAÇÕES DA CTPS DOS AUTORES. ÓRGÃO EQUIDISTANTE DO INTERESSE DAS PARTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, com base nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social das autoras.

- A Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos analíticos ainda que para isso tenha que requisitá-los aos bancos depositários, em relação aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para essa instituição financeira (com a edição da Lei nº 8.036/90), conforme já decidiu o colendo STJ sob a sistemática do Recurso Repetitivo (Primeira Seção, REsp 1.108.034/RN, Relator: Min. Humberto Martins, julg. 28/10/2009, decisão unânime).

- Precedente deste Tribunal: Primeira Turma, AGTR 137.940/CE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, julg. 26/06/2014, publ. *DJe*: 03/07/2014, pág. 42, decisão unânime.

- Não tendo a CEF apresentado os extratos analíticos solicitados pelo Juízo, ainda que em relação a períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a referida instituição, correto o entendimento

do Juízo que homologou a conta elaborada pela Contadoria do Juízo com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social das autoras.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 142.094-CE

(Processo nº 0001239-38.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO JULGADO DO STJ (RESP 1.369.834/SP) E STF (RE 631.240/MG). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO PELA AUTARQUIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE DECIDIDO NO STF. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO JULGADO DO STJ (REsp 1.369.834/SP) E STF (RE 631.240/MG). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO PELA AUTARQUIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE DECIDIDO NO STF. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

- No presente caso, em que a ação foi autuada antes de 03/09/2014, não houve requerimento administrativo prévio, enquanto que a contestação oferecida em Juízo pela Autarquia Previdenciária não adentrou no mérito.

- Incidência da norma contida no art. 1.030, II, do CPC, em razão da identidade da questão de direito enfrentada no julgado proferido nestes autos e no repetitivo.

- Juízo de adequação exercido aplicando-se as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG, determinando-se a remessa dos autos no Juízo de origem.

Apelação Cível nº 570.447-AL

(Processo nº 0001446-47.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 22 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULOS COM OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULOS COM OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Cuida a hipótese de apelações interpostas em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, declarando incorretos os cálculos apresentados pelo exequente, facultando-lhes apresentar novos cálculos nos autos principais, com a não inclusão das parcelas pagas administrativamente para a verba honorária. Manutenção da aplicação do índice de correção monetária pelo IPCA-E.

- O magistrado de primeiro grau determinou a adoção do IPCA-E como critério de correção monetária, considerando que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo no julgamento das ADI 4.357 e 4.425 apenas se aplica aos precatórios já expedidos, e não sobre as condenações. Os juros foram aplicados à taxa de 0,5% ao mês. Nessa linha, a sentença guerreada está em plena consonância com a jurisprudência do Pleno desta Corte.

- Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial decorrem exclusivamente da sucumbência da causa, o que afasta da base de cálculo os valores pagos na via administrativa, até mesmo porque foram quitados antes mesmo do trânsito em julgado da causa.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 586.959-CE

(Processo nº 0008972-10.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL PARA CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA. NÃO CUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO PELO JUÍZO FEDERAL. INGERÊNCIA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 6.830/80, ART. 40. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL PARA CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA. NÃO CUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO PELO JUÍZO FEDERAL. INGERÊNCIA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 6.830/80, ART. 40. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido para que o Juízo Federal de Caruaru determinasse a redistribuição de processos da Justiça Estadual Comum, a fim de que a diligência de penhora e arresto fosse efetivamente cumprida.

- Celeuma ocasionada em face da não identificação – pelo Juízo da Comarca de Mamanguape/PB – de comprovante de pagamento de custas, da responsabilidade da ANP, decorrente da expedição de carta precatória, expedida pelo Juízo Federal de Caruaru, para fins de cumprimento de diligência de penhora e arresto de bens, naquela municipalidade paraibana.

- A despeito da devolução da precatória, sob a alegação de falta de pagamento de custas, o que não ocorreu, conforme comprovante juntado aos autos (fl.162-verso), cabe à ANP diligenciar junto à Cor-

regedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como ao Juízo da Comarca de Mamanguape/PB, em busca de solução para o caso.

- Impossibilidade de o Juízo Federal intervir em procedimentos adotados pela Justiça Comum Estadual, no que diz respeito ao gerenciamento ou à redistribuição de seus respectivos processos.

- Observando-se que não houve localização do devedor ou de seus bens, ausente teratologia na decisão singular que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 144.727-PE

(Processo nº 0001419-20.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM SEDE DE LIMINAR NOS AUTOS DO HC-136.929/DF (STF). PERDA DE OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL, SEDIADO EM RECIFE/PE. DISTINÇÃO DO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL. SEDE E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO OU PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM SEDE DE LIMINAR NOS AUTOS DO HC-136.929/DF (STF). PERDA DE OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL, SEDIADO EM RECIFE/PE. DISTINÇÃO DO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL. SEDE E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO OU PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* manejado em favor de Apolo Santana Vieira, que se encontrava sob prisão preventiva decreta pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, no bojo das investigações deflagradas pela Polícia Federal, com iniciativa do Ministério Público Federal, visando apurar supostos ilícitos ditos atentatórios de bens federais, inclusive lavagem de dinheiro, além da configuração de organização criminosa, ao fundamento da necessidade de resguardo de elementos probantes úteis à instrução processual, além de apontar a razoabilidade de autoria, pelo paciente, de crimes como os acima notificados, aduzindo a impetração que, encerrado o inquérito policial, foi oferecida denúncia em desfavor do ora paciente, contudo imputando-lhe exclusivamente o crime de formação de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013, e, embora tenham sido genericamente citado o envolvimento da suposta organização criminosa em delitos de corrupção e desvio de verbas públicas, tais crimes não foram objeto da investigação em comento, pelo que entende faltar competência à Justiça Federal para o processamento do feito e, mesmo essa se firmando, os fatos apontados na decisão que recebeu a denúncia, por relacionados à suposta fraude à licitação e superfaturamento em obras do projeto de transposição do Rio São Francisco, estariam sendo investigados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Serra Talhada, pelo que os mesmos fatos não poderiam ser invocados para estabelecer a competência do Juízo ora impetrado, da 4ª Vara Federal, sediado no Recife/PE.

- É de se reconhecer a perda do objeto do *writ* no que se refere ao pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, em vista da liminar concedida nos autos do HC-136.929/DF, pelo em. Min. Marco Aurélio, cuja cópia se encarta no presente caderno processual, remanescendo a impetração, contudo, nos pontos em que se debate a apontada incompetência, de logo da própria Justiça Federal e, subsidiariamente, do Juízo aqui impetrado, da 4ª Vara Federal, sediada em Recife/PE, com a remessa dos autos ao Juízo da 38ª Vara Federal, sediado em Serra Talhada/PE, por prevenção e conexão probatória ao IPL nº 093/2014-SR/DPF/PE, em trâmites naquele Juízo.

- Opostas, no juízo aqui impetrado, exceções de incompetência, foram as mesmas rejeitas, com a decisão transitada em julgado em 19 de setembro de 2016.

- Ainda que não dirigida ao crime de lavagem de dinheiro, mas a atividades com tipificação no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no caso do delito de organização criminosa, destacando-se o ânimo de desviar recursos públicos federais destinados a obras de transposição do Rio São Francisco, supostamente adotando como *modus operandi* fraudes em licitações com superfaturamento, e eventuais cometimentos do crime de agiotagem, com possível enquadramento na Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, ou de lavagem de dinheiro, ainda que a peça acusatória, em sua cota introdutória, noticie haver ainda elementos que devem ser investigados para melhor elucidar o envolvimento dos investigados com essas duas últimas condutas, a ser objeto de nova manifestação do órgão ministerial em desfavor dos mesmos, onde se inclui o ora paciente.

- Partindo-se da hipótese da origem dos recursos e cujos olhos se voltara a organização criminosa em comento, federal, por si só ter-se-ia firmada a competência da Justiça Federal, ainda que não tipificadas condutas com indícios de crime contra o sistema financeiro nacional, noticiado na concessão de empréstimos altos mediante juros, ou mesmo de lavagem de dinheiro, uma eventual situação a destacar a competência estadual não afastaria aquela (federal), diante do pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 122: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”.

- Não se discutindo nas persecuções penais sob a presidência da 4ª Vara Federal e da 38ª Vara Federal, ainda que se apresente a apuração de supostos desvios de recursos nas obras de transposição do Rio São Francisco, o mesmo objeto, à exatidão, é de se

observar no narrado no presente caderno processual cotejar que a organização criminosa descrita na denúncia apresenta escopo de reunião de forma estável e permanência para atividade criminosa a se pontuar no Recife/PE, inclusive as movimentações financeiras descritas na peça acusatória, grosso modo, na jurisdição firmada para as varas federais sediadas no Recife/PE.

- O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, por força do art. 1º da Resolução TRF5 nº 10-A/2003, é especializado para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, competindo a ele, a ao da 13ª Vara Federal, ambas sediadas no Recife/PE, o processo e julgamento das ações, incidentes e quaisquer medidas relacionadas aos crimes praticados por organizações criminosas (art. 1º, § 2º, *b*, da Resolução TRF5 nº 1/2016), o que firmaria, para o caso concreto, a competência absoluta daquela vara especializada, do Juízo impetrado.

- Eventual ressalva da especialização da vara federal criminal no âmbito territorial da seção judiciária deverá ser de forma expressa, a exemplo da hipótese, em Pernambuco, da subseção sediada em Petrolina, situação essa não presente, no caso concreto, quando da instalação da 38ª Vara Federal, em Serra Talhada.

- A via estreita do *habeas corpus*, a qual não permite o exame valorativo do conjunto fático ou probatório, situação essa que se impõe no caso presente para apreciar pedido de trancamento da ação penal fundado em falta de justa causa.

- Perda do objeto da impetração no que diz respeito à revogação da prisão preventiva decretada contra o ora paciente.

- Denegação da ordem em que se discute a incompetência do Juízo impetrado e o trancamento da ação penal.

***Habeas Corpus* nº 6.229-PE**

(Processo nº 0001621-94.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM SEDE DE LIMINAR NOS AUTOS DO HC-136.929/DF (STF). PERDA DE OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL, SEDIADO EM RECIFE/PE. DISTINÇÃO DO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL. SEDE E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO OU PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM SEDE DE LIMINAR NOS AUTOS DO HC-136.929/DF (STF). PERDA DE OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL, SEDIADO EM RECIFE/PE. DISTINÇÃO DO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL. SEDE E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO OU PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* manejado em favor de Eduardo Freire Bezerra Leite, que se encontrava sob prisão preventiva decretada pelo Ju-

ízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, no bojo das investigações deflagradas pela Polícia Federal, com iniciativa do Ministério Público Federal, visando apurar supostos ilícitos ditos atentatórios de bens federais, inclusive lavagem de dinheiro, além da configuração de organização criminosa, ao fundamento da necessidade de resguardo de elementos probantes úteis à instrução processual, além de apontar a razoabilidade de autoria, pelo paciente, de crimes como os acima notificados, aduzindo a impetração que, encerrado o inquérito policial, foi oferecida denúncia em desfavor do ora paciente, contudo imputando-lhe exclusivamente o crime de formação de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013, e, embora tenham sido genericamente citado o envolvimento da suposta organização criminosa em delitos de corrupção e desvio de verbas públicas, tais crimes não foram objeto da investigação em comento, pelo que entende faltar competência à Justiça Federal para o processamento do feito e, mesmo essa se firmando, os fatos apontados na decisão que recebeu a denúncia, por relacionados à suposta fraude à licitação e superfaturamento em obras do projeto de transposição do Rio São Francisco, estariam sendo investigados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Serra Talhada, pelo que os mesmos fatos não poderiam ser invocados para estabelecer a competência do Juízo ora impetrado, da 4ª Vara Federal, sediado no Recife/PE.

- É de se reconhecer a perda do objeto do *writ* no que se refere ao pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, em vista da liminar concedida nos autos do HC-136.929/DF, pelo em. Min. Marco Aurélio, cuja cópia se encarta no presente caderno processual, remanescendo a impetração, contudo, nos pontos em que se debate a apontada incompetência, de logo da própria Justiça Federal e, subsidiariamente, do Juízo aqui impetrado, da 4ª Vara Federal, sediada em Recife/PE, com a remessa dos autos ao Juízo da 38ª Vara Federal, sediado em Serra Talhada/PE, por prevenção e conexão probatória ao IPL nº 093/2014-SR/DPF/PE, em trâmites naquele Juízo.

- Opostas, no Juízo aqui impetrado, exceções de incompetência, foram as mesmas rejeitas, com a decisão transitada em julgado em 19 de setembro de 2016.

- Ainda que não dirigida ao crime de lavagem de dinheiro, mas a atividades com tipificação no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no caso do delito de organização criminosa, destacando-se o ânimo de desviar recursos públicos federais destinados a obras de transposição do Rio São Francisco, supostamente adotando como *modus operandi* fraudes em licitações com superfaturamento, e eventuais cometimentos do crime de agiotagem, com possível enquadramento na Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, ou de lavagem de dinheiro, ainda que a peça acusatória, em sua cota introdutória, noticie haver ainda elementos que devem ser investigados para melhor elucidar o envolvimento dos investigados com essas duas últimas condutas, a ser objeto de nova manifestação do órgão ministerial em desfavor dos mesmos, onde se inclui o ora paciente.

- Partindo-se da hipótese da origem dos recursos e cujos olhos se voltara a organização criminosa em comento, federal, por si só ter-se-ia firmada a competência da Justiça Federal, ainda que não tipificadas condutas com indícios de crime contra o sistema financeiro nacional, noticiado na concessão de empréstimos altos mediante juros, ou mesmo de lavagem de dinheiro, uma eventual situação a destacar a competência estadual não afastaria aquela (federal), diante do pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 122: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”.

- Não se discutindo nas persecuções penais sob a presidência da 4ª Vara Federal e da 38ª Vara Federal, ainda que se apresente a apuração de supostos desvios de recursos nas obras de transposição do Rio São Francisco, o mesmo objeto, à exatidão, é de se observar no narrado no presente caderno processual cotejar que a organização criminosa descrita na denúncia apresenta escopo de reunião de forma estável e permanência para atividade criminosa a se pontuar no Recife/PE, inclusive as movimentações financeiras descritas na peça acusatória, grosso modo, na jurisdição firmada para as varas federais sediadas no Recife/PE.

- O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, por força do art. 1º da Resolução TRF5 nº 10-A/2003, é especializado para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, competindo a ele, a da 13ª Vara Federal, ambas sediadas no Recife/PE, o processo e julgamento das ações, incidentes e quaisquer medidas relacionadas aos crimes praticados por organizações criminosas (art. 1º, § 2º, *b*, da Resolução TRF5 nº 1/2016), o que firmaria, para o caso concreto, a competência absoluta daquela vara especializada, do Juízo impetrado.

- Eventual ressalva da especialização da vara federal criminal no âmbito territorial da seção judiciária deverá ser de forma expressa, a exemplo da hipótese, em Pernambuco, da subseção sediada em Petrolina, situação essa não presente, no caso concreto, quando da instalação da 38ª Vara Federal, em Serra Talhada.

- A via estreita do *habeas corpus*, a qual não permite o exame valorativo do conjunto fático ou probatório, situação essa que se impõe no caso presente para apreciar pedido de trancamento da ação penal fundado em falta de justa causa.

- Perda do objeto da impetração no que diz respeito à revogação da prisão preventiva decretada contra o ora paciente.

- Denegação da ordem no ponto em que se discute a incompetência do juízo impetrado e o trancamento da ação penal ou prosseguimento desta.

***Habeas Corpus* nº 6.230-PE**

(Processo nº 0001603-73.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. *DIES A QUO* DO LUSTRO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.120.295-SP. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. *DIES A QUO* DO LUSTRO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.120.295-SP. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. Já a interrupção do lustro é prevista no seu parágrafo único, I, com a redação conferida pela LC 118/2005, aplicada ao caso concreto em face de a ação ter sido ajuizada após a vigência da citada lei complementar, a dispor que o despacho ordenando a citação do devedor é marco interruptivo da fluência do prazo prescricional. Demais disso, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento do feito, o qual deve ser empreendido dentro do prazo prescricional. Entendimento consolidado pelo STJ nos autos do REsp Repetitivo nº 1.120.295/SP.

- No julgamento do mesmo REsp nº 1.120.295/SP, restou consignado que, no caso de tributo declarado e não pago, o termo inicial para a contagem do lustro é a data do vencimento da obrigação tributária constante da declaração ou a data da sua entrega, quando posterior ao vencimento da obrigação.

- Hipótese na qual o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/09/2007 e a ação, ajuizada em 13/02/2007. Já os créditos

foram constituídos mediante declaração entregue em 15/07/2003, data posterior à do vencimento, de modo a evidenciar a inocorrência da prescrição.

- A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não decorre do mero inadimplemento de uma obrigação tributária, mas sim da prática de ato ilícito ou com excesso de poderes, o qual não restou evidenciada na hipótese.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Apelação Cível nº 591.479-PB

(Processo nº 2007.82.00.001213-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA
CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS). PRESCRIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. ART. 31, § 1º, DA LEI 10.522/2002.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. ART. 31, § 1º, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 4º da Lei nº 7.940/1989). Todavia, inexistindo pagamento antecipado pelo contribuinte, surge a figura do lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN). Assim, mediante a notificação do lançamento, e, decorrido o prazo para a impugnação da obrigação tributária pelo contribuinte, tem-se por constituído definitivamente o crédito (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972). A partir de então, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

- Dessa forma, tendo-se realizada a notificação em 20.8.2009 (fl. 86), o crédito restou definitivamente constituído em 20.9.2009, sendo certo que o prazo prescricional se consumaria, conseqüentemente, em 20.9.2014. Como a ação de execução fiscal fora proposta em 13.12.2012, não se há falar, portanto, em prescrição.

- Da mesma forma, não se colhe a alegação de cerceamento do direito de defesa no processo administrativo fiscal, vez que a notificação da embargante/apelante fora, efetivamente, encaminhada ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, através de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento. Assim, ainda que infrutífera a medida, dada a mudança de endereço sem a devida alteração junto ao Fisco, a notificação de lançamento do crédito tributário operou-se através de edital.

- A isenção da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários pressupõe o atendimento de requisitos estabelecidos pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quais sejam: 1) patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 2) aferição conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM; 3) cancelamento do registro na CVM, mediante oferta pública de suas ações. Ocorre que a embargante não se desincumbiu de comprovar o preenchimento dos aludidos requisitos, nem demonstrou que tivesse sido apresentada a documentação necessária perante a CVM.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 591.577-PB

(Processo nº 0001134-33.2014.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTANDO OMISSÃO NO
ACÓRDÃO DE ADEQUAÇÃO À REPERCUSSÃO GERAL QUANTO
AO PEDIDO SUCESSIVO FORMULADO NA INICIAL, NOS
TERMOS DO ART. 289, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973],
ENTÃO VIGENTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTANDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ADEQUAÇÃO À REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO FORMULADO NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 289, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE.

- Na inicial, pediu-se o afastamento da cobrança de IPI na importação de veículo automotor para uso próprio e, no caso de indeferimento do afastamento da tributação, que a alíquota aplicável seja de 25%, sem a majoração advinda do Decreto 7.567/11, em respeito à anterioridade nonagesimal.

- Em juízo de adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, houve alteração do julgamento, reconhecendo-se a incidência do imposto em questão, razão pela qual passou a ser obrigatória a apreciação do pedido sucessivo, na linha do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça [REsp 259.058-RJ, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28 de novembro de 2000; REsp 776.634/RJ, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15 de outubro de 2009].

- Por se tratar de questão meramente de direito e em condições de imediato julgamento, em aplicação analógica do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, passa-se análise ao mérito.

- O fato gerador do IPI, no caso, é o desembaraço aduaneiro, ocorrido em 7 de novembro de 2011, com recolhimento dos demais tributos, exceto do questionado no feito em apreço, em razão de decisão judicial nestes autos.

- Ocorre que com art. 16, do Decreto 7.567, de 15 de setembro de 2011, a alíquota do IPI antes de 25%, passou a ser de 55%, com previsão de entrada em vigor na data de publicação do referido decreto.

- De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, concedeu medida acauteladora afastando a majoração de alíquota, mediante o referido decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no art. 150, inc. III, alínea c, da Constituição [ADI 4.661 MC, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20 de outubro de 2011].

- No tocante às despesas e aos honorários, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 616.918-MG, Min. Castro Meira, julgado 02/08/2010), havendo a rejeição do pedido principal (afastar a incidência do imposto) e o acolhimento de outro subsidiário (cobrança do imposto com alíquota sem aumento), há sucumbência recíproca.

- No tocante aos honorários de sucumbência e à aplicação do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais [APEL-REEX 29.102/AL, Des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, julgado 5 de abril de 2016].

- Dessa forma, aplica-se ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil [1973].

- Embargos de declaração providos, com efeito infringente, para sanar omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na inicial, julgando-os procedentes para aplicação da alíquota do IPI, sem a elevação do art. 16 do Decreto 7.567/11.

Apelação/Reexame Necessário nº 27.471-CE

(Processo nº 0014245-04.2011.4.05.8100/02)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de novembro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO CONSTRITIVO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO CONSTRITIVO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Hipótese de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desconstituição de penhora sobre imóvel que fora objeto de ato construtivo nos autos de execução.

- O principal fundamento que embasa a irrisignação recursal da parte agravante é o teor da decisão colegiada proferida nos autos do AGTR 139.853/PE; contudo, inexistente naquela decisão a determinação de desconstituição de eventual penhora já efetivamente realizada.

- O ato construtivo deve permanecer hígido, servindo o bem como garantia do crédito exequendo. O que se impede é a realização de novos atos construtivos, o que fora atendido pelo Juízo, conforme referenciado na decisão recorrida.

- A penhora do bem que se pretende desconstituir foi efetivada antes mesmo do pedido de recuperação judicial, o que ratifica a posição acolhida na decisão agravada, quanto à manutenção do ato construtivo até ulterior finalização do programa de recuperação judicial.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 142.927-PE

(Processo nº 0002622-51.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VEÍCULO UTI MÓVEL OFERTADO À PENHORA. RISCO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO DO BEM. DEFERIMENTO DO RELATOR NA APELAÇÃO. PRÁTICA DE OUTROS ATOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VEÍCULO UTI MÓVEL OFERTADO À PENHORA. RISCO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO DO BEM. DEFERIMENTO DO RELATOR NA APELAÇÃO. PRÁTICA DE OUTROS ATOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Insurge-se a recorrente contra a decisão do magistrado singular que, embora tenha assegurado que o oficial de justiça se abstivesse de adotar qualquer medida contra o bem UTI móvel, indicado à penhora, determinou a prática de outros atos executivos.

- Alega a recorrente que tal *decisum* teria contrariado anterior decisão proferida pelo Relator da AC nº 583.937/PE, que, a seu ver, garantira a suspensão da execução até o julgamento final do apelo - inicialmente recebido no efeito devolutivo pelo julgador de Primeiro Grau.

- Não há que se interpretar a decisão do Relator na forma como pretende o agravante, visto que tal ato judicial foi prolatado em razão de petição do apelante, ora agravante, na qual requereu, após comunicar a iminência da remoção do veículo UTI móvel, o efeito suspensivo ao apelo, determinando o recolhimento do mandado e a suspensão de qualquer ato ou medida judicial expropriatória ou que impossibilite ou restrinja o uso e a posse do bem dado em garantia.

- O efeito suspensivo concedido pelo Relator limitou-se a evitar a prática de atos que pudessem recair sobre o veículo dado em ga-

rantia, tanto que ressaltou a sua importância para o transporte dos pacientes e determinou o cancelamento da sua remoção.

- Possibilidade da prática de demais atos executivos, desde que não afetem o bem UTI móvel, como assegurado na decisão agravada.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 143.415-PE

(Processo nº 0003271-16.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 22 de novembro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Remessa Necessária à Sentença, que julgou pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, extinguindo o processo de execução fiscal.

- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Pelo preceito do art. 40, § 4º da LEF, transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo art. 174 do CTN, contados a partir do escoamento do prazo de 1 (um) ano do despacho que ordena a suspensão ou do próprio arquivamento do processo e, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente. No caso, inexistente qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, estando configurados os pressupostos necessários ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito fiscal.

- Remessa Necessária Improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 589.021-PB

(Processo nº 2002.82.00.003815-0)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação/Reexame Necessário nº 33.689-CE
CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. OBRA PARALISADA. INVASÃO PELA POPULAÇÃO AFETADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. PERÍCIA. HONORÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Apelação Cível nº 571.934-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FLORESTA NACIONAL DO IBURA/SE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PLANO DE MANEJO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELO DO ICMBIO PARCIALMENTE PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...8

Processo nº 0807970-46.2015.4.05.8300 (PJe)
ANTT E UNIÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. TAXA DE TRANSBORDO. ILEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....10

Agravo de Instrumento nº 144.614-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO, PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE, CONHECENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA, ORA AGRAVADA, ACOLHEU, PARCIALMENTE, A PRETENSÃO E DETERMINOU A EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA CDA OS VALORES RELATIVOS ÀS MULTAS IMPOSTAS À EXCIPIENTE PELA CONDUTA DE POSSUIR EM SUA RESIDÊNCIA 10 (DEZ) ANIMAIS SILVESTRES NÃO CONSIDERADOS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO, CONSOANTE PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 24, § 4º, DO DECRETO 6.514, PERSISTINDO, PORÉM, AS MULTAS APLICADAS PELA POSSE DE 2 (DOIS) TUCANOS, HAJA VISTA

SE TRATAREM DE ANIMAIS CONSTANTES DE LISTAS OFICIAIS DE FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, FLS. 116-120
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....15

Apelação Cível nº 588.763-PB
APELAÇÃO. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INADIMPLE-
MENTO INJUSTIFICADO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...17

Processo nº 0800531-53.2016.4.05.8201 (PJe)
FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE
CIÊNCIAS AERONÁUTICAS. CUSTEIO DE HORAS DE VOO.
POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....19

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 523.094-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DE SERGIPE. ENFERMEIRO. ATIVIDADE PRIVATIVA. SUSPEN-
SÃO DE ATIVIDADE. TÉCNICO, AUXILIARES OU TERCEIROS
SEM HABILITAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REMESSA
NECESSÁRIA. IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....21

Apelação Cível nº 540.797-PE
CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO
MINERVA. PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA EM ÁREAS DE
BAIXA RENDA DA REGIÃO METROPOLITANA - PROMETRÓPOLE.
PERÍCIA JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS SIGNIFI-
CANTES AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À
ATIVIDADE EXTRATIVA DA DEMANDANTE/RECORRENTE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...22

AMBIENTAL

Processo nº 0805047-81.2016.4.05.0000 (PJe)
CRIAÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. CONVERSÃO

DA PENA DE MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....26

CIVIL

Processo nº 0801103-03.2016.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. PRECEDENTES
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....29

Processo nº 0803326-87.2015.4.05.8000 (PJe)
MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PENALIDADES DIANTE DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INVERSÃO DO COMANDO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....30

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 565.227-CE
DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO FISCAL EM DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR. JUÍZO DE RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....33

Apelação Cível nº 566.215-CE
APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TENTATIVA DE ACOR-

DO FRUSTRADA. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2001 E CLÁUSULAS 19 E 20 DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO E REDISSCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....35

Processo nº 0800765-11.2016.4.05.8500 (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GÊNICAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....38

Apelação Cível nº 551.538-CE

REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS. INCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..40

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0800214-53.2015.4.05.8310 (PJe)

AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 611.505 - SC. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RE 565.160. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....45

Processo nº 0806168-47.2016.4.05.0000 (PJe)

ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DA FILHA. AUSÊNCIA DE PREVI-

SÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 9.394/96
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....47

Processo nº 0807275-13.2015.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS
ORIUNDOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO
CEARÁ. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIO-
NÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSI-
BILIDADE. ART. 37, XIII, DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, E
SÚMULA 339 DO STF. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....48

Processo nº 0805786-54.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO,
DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. INTERNAÇÃO DE MENOR EM UTI.
DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁ-
VEL DEVER DO ESTADO. AGTR IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....50

Apelação/Reexame Necessário nº 33.500-SE
ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. HI-
POSSUFICIÊNCIA COMPROVADA ATRAVÉS DE ESTUDO SOCIAL.
INAPTIDÃO PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA PELA PERÍCIA JU-
DICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO POSTULANTE. CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCA-
TÍCIA AJUSTADA À SÚMULA Nº 111 DO STJ. JUROS DE MORA E
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.
1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009.
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. APELA-
ÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....52

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 559.395-PE
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBS-
CRIÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E MINISTÉRIO DO

TURISMO, PARA O REPASSE DE VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO DOS CACHÊS DE ARTISTAS E BANDAS A SE APRESENTAREM EM FESTEJOS JUNINOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....55

PENAL

Apelação Criminal nº 12.832-SE
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INDUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL A ERRO. ERRO DE TIPO, ERRO DE PROIBIÇÃO E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS À SACIEDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....60

Apelação Criminal nº 12.005-PB
APELAÇÃO CRIMINAL DESAFIANDO SENTENÇA, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0010053-58.2007.4.05.8200, INSTAURADA NO FITO DE PERQUIRIR PRÁTICA DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....62

Apelação Criminal nº 14.202-PB
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, CPP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ÁREA DE APP. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DO DANO. OBSTAR OU DIFICULTAR AÇÃO DO PODER PÚBLICO (ART. 69, LEI Nº 9.605/98). NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....65

Apelação Criminal nº 13.948-PE

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS IMPORTADOS. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ELEMENTO NEUTRO. INADMISSIBILIDADE COMO VALORAÇÃO NEGATIVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....67

Processo nº 0806243-86.2016.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/63. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUITAS DOS DENUNCIADOS/PACIENTE REALÇADA NO RECEPCIONAMENTO AQUI ATACADO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA O BASTANTE PARA INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA E RECEPCIONAMENTO QUE GOZAM DE HIGIDEZ TÉCNICA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA IMPETRAÇÃO. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....69

Habeas Corpus nº 6.252-PE

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ COMPETENTE PARA OUVIR TESTEMUNHA INDICADA PELA DEFESA. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ATÉ JULGAMENTO NO STJ. ORDEM. CONCESSÃO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....72

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0802897-64.2015.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MOVIMENTADO PELO ENTE PREVI-

DENCIÁRIO, ANTE DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA, EM AÇÃO ORDINÁRIA, NA QUAL SE BUSCA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....75

Apelação Cível nº 590.973-CE

SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO DESEMPENHO DE LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO EXIGIDO. CORROBORAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. O DESEMPENHO DE TRABALHO REMUNERADO PELO MARIDO NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA MULHER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....76

Apelação Cível nº 587.814-SE

TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. CITAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AUSENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....79

Apelação Cível nº 591.261-CE

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NA SUA TOTALIDADE. CARÊNCIA INCOMPLETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....82

Apelação/Reexame Necessário nº 34.004-PB

PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PRECÁRIA. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO AUTOR PELO INSS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PISO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....84

Apelação Cível nº 591.173-PB
BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGU-
RADO DA PREVIDÊNCIA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMI-
CA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMEN-
TO. ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...87

Apelação Cível nº 591.458-CE
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL.
REQUISITOS
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....89

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0807051-91.2016.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁ-
RIA AJUIZADA CONTRA O INSS NA VARA FEDERAL DA CAPITAL.
OPÇÃO DO JURISDICIONADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL
RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚ-
MULA Nº 33 DO STJ
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....92

Agravo de Instrumento nº 144.575-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON
LINE VIA BACEN JUD. ART. 833, X, CPC. IMPENHORABILIDADE
DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE
40 SALÁRIOS MÍNIMOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...94

Apelação Cível nº 590.177-PB
AÇÃO MONITÓRIA. FIES. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CA-

RACTERIZAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....96

Apelação Cível nº 589.390-RN
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. EX-MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. EMPRESÁRIOS. CONVÊNIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....98

Agravo de Instrumento nº 142.094-CE
RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL RESPALDADOS EM ANOTAÇÕES DA CTPS DOS AUTORES. ÓRGÃO EQUIDISTANTE DO INTERESSE DAS PARTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....102

Apelação Cível nº 570.447-AL
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO JULGADO DO STJ (REsp 1.369.834/SP) E STF (RE 631.240/MG). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO PELA AUTARQUIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE DECIDIDO NO STF. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...104

Apelação Cível nº 586.959-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE

CÁLCULOS COM OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto... 106

Agravo de Instrumento nº 144.727-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL PARA CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA. NÃO CUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO PELO JUÍZO FEDERAL. INGERÊNCIA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 6.830/80, ART. 40. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho..... 108

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 6.229-PE
HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM SEDE DE LIMINAR NOS AUTOS DO HC-136.929/DF (STF). PERDA DE OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL, SEDIADO EM RECIFE/PE. DISTINÇÃO DO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL. SEDE E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO OU PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)... 111

Habeas Corpus nº 6.230-PE

HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM SEDE DE LIMINAR NOS AUTOS DO HC-136.929/DF (STF). PERDA DE OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL, SEDIADO EM RECIFE/PE. DISTINÇÃO DO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL. SEDE E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO OU PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)... 116

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 591.479-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. *DIES A QUO* DO LUSTRO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.120.295-SP. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 121

Apelação Cível nº 591.577-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. ART. 31, § 1º, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 123

Apelação/Reexame Necessário nº 27.471-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTANDO OMISSÃO NO
ACÓRDÃO DE ADEQUAÇÃO À REPERCUSSÃO GERAL QUANTO
AO PEDIDO SUCESSIVO FORMULADO NA INICIAL, NOS TERMOS
DO ART. 289, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO
VIGENTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....125

Agravo de Instrumento nº 142.927-PE
DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DEVEDORA EM RECUPERA-
ÇÃO JUDICIAL. ATO CONSTRITIVO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDA-
DE. MANUTENÇÃO DA PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....128

Agravo de Instrumento nº 143.415-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-
CAL. APELAÇÃO. VEÍCULO UTI MÓVEL OFERTADO À PENHO-
RA. RISCO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE ATO
EXPROPRIATÓRIO DO BEM. DEFERIMENTO DO RELATOR NA
APELAÇÃO. PRÁTICA DE OUTROS ATOS EXECUTIVOS. POSSI-
BILIDADE. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...130

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 589.021-PB
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRE-
TAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA
DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTER-
RUPTIVAS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....132